

Coleção Conexões em Direitos Humanos

Volume 4

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ACESSO À INFORMAÇÃO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SISTEMA DE JUSTIÇA NAS AMÉRICAS

Tradução livre



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Diretora-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

COMITÊ DE POLÍTICA EDITORIAL

Manoel Jorge e Silva Neto
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Antonio do Passo Cabral
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Gisele Santos Fernandes Góes
Selma Pereira de Santana
Kedyma Cristiane Almeida Silva

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Presidente

Ângelo Fabiano Farias da Costa
Corregedor Nacional do Ministério Público

CONSELHEIROS

Moacyr Rey Filho
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda
Ivana Lúcia Franco Cei
Fernando da Silva Comin
Cíntia Menezes Brunetta
Edvaldo Nilo de Almeida

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
Secretário-Geral

Michel Betenjane Romano
Secretário-Geral Adjunto em exercício

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

CONSELHEIROS

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Rotondano
Mônica Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretária-Geral

Gabriel da Silveira Matos
Secretário de Estratégia e Projetos

Johaness Eck
Diretor-Geral

Gabriela Guerreiro
Secretária de Comunicação Social

Programa Justiça Plural - Gestão CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretária-Geral

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Juíza Auxiliar da Presidência

Marcel da Silva Augusto Corrêa

Juiz Auxiliar da Presidência

Leila Correia Mascarenhas Barreto

Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Claudio Providas

Representante Residente

Elisa Calcaterra

Representante Residente Adjunta

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Programa

Andréa Bolzon

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Caroline Brito Fernandes

Chefe de Operações para o Brasil

Júlia Matravolgyi

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Programa Justiça Plural

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora-Geral

Polliana Andrade e Alencar

Coordenadora-Geral Adjunta

Vinicius Couto

Coordenador Técnico

Zuleica Garcia de Araújo

Coordenadora Técnica Adjunta

Carine Santos

Coordenadora de Pesquisa

Tamires Souza

Coordenadora de Capacitações e Gestão do Conhecimento

Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo

Coordenadora de Comunicação

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Coleção Conexões em Direitos Humanos

Volume 4

Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**ACESSO À INFORMAÇÃO,
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E
SISTEMA DE JUSTIÇA NAS AMÉRICAS**

Tradução livre

Brasília-DF

2025



PROJETO **COLEÇÃO CONEXÕES EM DIREITOS HUMANOS**

COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU
SGAS Quadra 603 Lote 22
Brasília-DF | 70200-630
www.escola.mpu.mp.br

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
SAFS Quadra 2, Lote 3
Brasília-DF | 70070-600
www.cnmp.mp.br

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
SAFS Quadra 2, Lotes 5/6
Brasília-DF | 70070-600
www.cnj.jus.br

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU

SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO EDITORIAL

Allana de Albuquerque Sousa Silva – ESMPU
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – ESMPU
Sheylise Rhoden – ESMPU

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

2025. Coleção Conexões em Direitos Humanos, volume 4 – Tradução Livre do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. ACESSO À INFORMAÇÃO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SISTEMA DE JUSTIÇA NAS AMÉRICAS.

Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-Não Comercial 4.0. É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

SAFS Quadra 2, Lotes 5/6
Brasília-DF | 70070-600
www.cnj.jus.br

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS E REVISÃO DE PROVAS

Maíra Cristina Corrêa Fernandes

DIAGRAMAÇÃO

Igor Gonçalves Queiroz

Ficha catalográfica elaborada por Renata Lima Guedes Peixoto

C755a

Conselho Nacional de Justiça.

Acesso à informação, violência contra a mulher e sistema de justiça nas Américas : relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Escola Superior do Ministério Público da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Comissão Interamericana de Direitos Humanos. – Brasília: CNJ, 2025.

76 p.

ISBN: 978-65-5972-196-2 (Coleção Conexões em Direitos Humanos, v. 4)

Tradução livre

1. Direitos Humanos 2. Violência contra a mulher 3. Acesso à informação I. Título. II. Série III. Conselho Nacional do Ministério Público IV. Escola Superior do Ministério Público da União V. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento VI. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CDD: 340

Este documento é uma tradução livre realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e não constitui uma publicação oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas sediadas em Washington D.C., Estados Unidos. O texto original oficial, em espanhol, é o seguinte: COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas. OEA/Ser. L/V/II.154. Doc 19, 27 de março de 2015. O documento original está disponível no site da CIDH e prevalece em caso de dúvidas ou divergências. Acesse: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/acceso-informacion.pdf>

Esta publicação integra a **Coleção Conexões em Direitos Humanos**, projeto interinstitucional coordenado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de tornar os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acessíveis ao público de língua portuguesa, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre direitos humanos e o trabalho da CIDH no Brasil.

O controle de convencionalidade em relação aos padrões interamericanos é obrigatório às instituições brasileiras, por força da adesão voluntária pelo Estado brasileiro a esses tratados internacionais. Os relatórios temáticos da Comissão Interamericana fornecem uma síntese dos padrões do direito internacional dos direitos humanos no tópico de análise e apresentam recomendações aos Estados sobre como evoluir em suas políticas institucionais para melhor abordar a problemática.

Os relatórios temáticos originais da CIDH, disponíveis em seu site, são de livre acesso e podem ser utilizados e difundidos por qualquer pessoa ou instituição interessada.

Acreditamos que a democratização do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as recomendações da CIDH são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e para o efetivo cumprimento pelas autoridades brasileiras de seus compromissos internacionais.

A ESMPU, responsável pela gestão editorial da coleção, disponibiliza apoio às instituições que querem contribuir com o projeto por meio da tradução e diagramação dos relatórios, buscando, assim, criar um conjunto padronizado e integrado de publicações.

Os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto estão disponíveis na página da ESMPU na Internet.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
RESUMO EXECUTIVO	13
CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO	19
A. Objetivos e escopo do relatório	20
B. Metodologia	21
CAPÍTULO 2 NORMAS DE DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	25
A. Conteúdo e escopo do direito de acesso à informação	26
B. Princípios norteadores do direito de acesso à informação	29
C. Restrições ao direito de acesso à informação	30
D. Acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra as mulheres	32
1. A obrigação de coletar e produzir informação	34
2. A obrigação de transparência ativa	36
3. A obrigação de responder de forma oportuna às solicitações de acesso à informação e garantir um recurso eficaz que permita atender o direito	40
CAPÍTULO 3 ACESSO À INFORMAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PRINCIPAIS DESAFIOS	43
A. Deficiências na disponibilidade, qualidade e/ou integridade da informação pública sobre discriminação e violência contra a mulher	44
B. Implementação nacional das normas internacionais de acesso à informação em poder do Estado em matéria de discriminação e violência contra a mulher	49
C. Desafios no campo do sistema de justiça para garantir o acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra a mulher	52
1. Jurisprudência interamericana sobre o acesso à informação ligada à prevenção, investigação e responsabilização da violência contra a mulher	55
2. Relatos nacionais que ilustram os desafios do acesso à informação relevante para a prevenção, investigação e responsabilização da violência contra a mulher	57
CAPÍTULO 4 ESFORÇOS ESTATAIS EM MATÉRIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	61
A. Reconhecimento legal e constitucional do direito de acesso à informação	62
B. Estabelecimento de mecanismos de coleta, produção e divulgação de informação sobre casos de violência e discriminação contra mulheres	63
C. Iniciativas para promover o acesso à informação na área do sistema de justiça	64
CAPÍTULO 5 RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS	67
ANEXO	71

APRESENTAÇÃO

A garantia dos direitos humanos demanda iniciativas que não se limitem à ampliação de marcos normativos, ao fortalecimento das instituições e à implementação de políticas públicas eficazes. Ela exige também a difusão de conhecimento acessível e qualificado sobre os desafios historicamente enfrentados por diferentes grupos sociais. Com esse propósito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça Plural, apresenta esta edição da Coleção Conexões em Direitos Humanos, uma iniciativa coordenada em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), voltada à tradução e disseminação de relatórios elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Este volume traduz o relatório “Acesso à informação, violência contra a mulher e sistema de justiça nas Américas”. O direito à informação, no contexto da violência de gênero, constitui elemento central para a efetividade de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao acesso à justiça. Sem dados claros, acessíveis e oportunos, muitas permanecem à margem dos mecanismos institucionais de denúncia, proteção e responsabilização de agressores.

Nesse sentido, o documento oferece uma análise inicial sobre os obstáculos que as mulheres no continente enfrentam para obter informações adequadas, sob responsabilidade do Estado, em casos de violência e discriminação. Além disso, sistematiza os parâmetros internacionais desenvolvidos no âmbito do Sistema Interamericano sobre o tema e destaca boas práticas implementadas na região.

A divulgação deste material reafirma o compromisso do CNJ com a promoção dos direitos humanos e com a construção de um sistema de justiça mais acessível, transparente e comprometido com a igualdade de gênero. Que esta publicação fortaleça o aprimoramento das políticas públicas e a consolidação de um ambiente jurídico e social no qual as mulheres possam exercer plenamente seus direitos.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília, setembro de 2025



RESUMO EXECUTIVO



RESUMO EXECUTIVO

1. O presente relatório procura oferecer uma primeira aproximação aos desafios que as mulheres nas Américas enfrentam para ter acesso adequado à informação sob responsabilidade Estado em matéria de violência e discriminação. Ao mesmo tempo, este relatório visa sistematizar as normas internacionais desenvolvidas no Sistema Interamericano sobre esta matéria e identificar as boas práticas na região em relação à aplicação e ao cumprimento de tais normas.
2. Para elaborar este relatório, a Comissão realizou uma série de atividades destinadas a coletar informações sobre a situação do acesso à informação referente à violência e discriminação contra a mulher na região. Essas atividades incluíram a circulação de um questionário de consulta aos Estados e à sociedade civil e uma visita de trabalho à Colômbia entre 29 de setembro e 3 de outubro de 2014. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada Comissão ou CIDH) agradece o apoio da Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional (ASDI-SIDA) para a execução do componente da América Latina e Caribe desta iniciativa.
3. Em relação às normas internacionais em matéria de acesso à informação como um direito humano das mulheres, a CIDH destaca que este se encontra protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (doravante denominada de Convenção Americana) e pelo artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada Declaração Americana) e que protege tanto o direito de toda pessoa solicitar acesso à informação em poder do Estado, bem como a obrigação positiva do Estado de fornecê-la.
4. O direito de acesso à informação gera obrigações para todas as autoridades públicas de todos os ramos do poder e das instituições em todos os níveis de governo. Esse direito recai sobre toda a informação sob responsabilidade do Estado, a informação que este coleta e produz — ou a que é obrigado a coletar ou produzir — e a informação que está sob o poder de quem administra os serviços e fundos públicos, em relação a tais serviços e fundos. Em particular, no que diz respeito à informação que o Estado coleta e produz, o direito de acesso à informação também inclui a obrigação estatal de coletar informação sobre questões como a violência e a discriminação contra as mulheres, bem como a obrigação de produzir e divulgar informação estatística essa temática.
5. O direito de acesso à informação pública é uma fonte de obrigações positivas para os Estados, que são obrigados a garantir a disponibilidade e o acesso oportuno a informação completa, acessível e fidedigna. Com base na inter-relação e interdependência dos direitos humanos, o direito de acesso à informação pública se caracteriza por sua condição instrumental, pois é um pressuposto para que as pessoas possam conhecer seus direitos e, em consequência, exigí-los. Dado que os Estados são os principais garantidores dos direitos humanos, assegurar a disponibilidade (ou seja, o registro e a produção) e o acesso à informação sobre direitos humanos se torna uma obrigação substantiva.
6. A CIDH observa que para garantir o pleno exercício do direito de acesso à informação, a gestão estatal deve ser regida pelos princípios da máxima divulgação — em virtude da qual a transparência e o acesso à informação devem ser a regra geral, sujeita a limitadas exceções — e boa fé. À luz destes princípios e do disposto no artigo 13.2 da Convenção Americana, o direito de acesso à informação só poderá ser limitado mediante o cumprimento dos requisitos de excepcionalidade das restrições, sua consagração legal, objetivos legítimos, necessidade e proporcionalidade.

7. Conforme se observou acima, o direito de acesso à informação está intimamente ligado à realização de outros direitos humanos e, nesse sentido, pode-se entender que a inobservância das obrigações de respeito e garantia do direito de acesso à informação para as mulheres pode causar diversas violações de seus direitos de viverem livres de violência e discriminação. Dessa forma, o direito de acesso à informação é essencial para que as mulheres possam exercer plenamente todos seus direitos e, especialmente, seus direitos sexuais e reprodutivos e seus direitos econômicos, sociais e culturais. Nessas áreas, o acesso à informação assume um caráter instrumental ou facilitador para a prevenção da discriminação e da violência, bem como do acesso à justiça por parte das vítimas.
8. A CIDH observa no âmbito deste relatório que em matéria de discriminação e violência contra a mulher, o direito de acesso à informação implica a observância de duas obrigações estatais principais: (i) a obrigação de garantir a disponibilidade e o acesso oportuno à informação, o que inclui o registro, a produção de informação e a disponibilidade de mecanismos eficazes de acesso a esta; e (ii) a obrigação de transparência ativa.
9. Em relação à primeira dessas obrigações, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada de Convenção de Belém do Pará) estabelece em seu artigo 8 (h) a obrigação estatal de adotar medidas destinadas a assegurar “a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”. A importância da coleta de dados e da produção de estatísticas tem sido destacada no Sistema Interamericano e no Sistema das Nações Unidas como o mecanismo fundamental para a formulação e avaliação de políticas públicas e programas de prevenção, atenção e proteção contra a violência e a discriminação. A informação estatística produzida pelo Estado deve ser devidamente desagregada por sexo/gênero, raça, etnia, idade, condição social, situação de deficiência e outros fatores que permitam abordar a violência e a discriminação contra a mulher a partir de uma perspectiva interseccional, isto é, considerando devidamente os riscos específicos de violação de direitos humanos que as mulheres podem enfrentar devido à interseção de fatores combinados como sexo/gênero, idade, raça, etnia e situação econômica, entre outros.
10. Da mesma forma, a produção de informação estatística deve ser realizada a partir de uma perspectiva intercultural. Isso implica que a informação produzida deve considerar as diferentes visões de mundo, práticas e necessidades particulares de grupos específicos de mulheres, como as mulheres indígenas e as afrodescendentes, entre outras.
11. No que diz respeito à obrigação de transparência ativa, a CIDH tem defendido que as mulheres não podem reivindicar seus direitos se não os conhecerem e, portanto, esta obrigação implica o dever do Estado de divulgar informação sobre os direitos das mulheres e os instrumentos jurídicos para exigí-los e torná-los efetivos. Essa informação deve ser completa, formulada em uma linguagem compreensível e estar atualizada. Em particular, na esfera judicial, os Estados devem promover o acesso efetivo das mulheres à informação sobre seus direitos, formas de acesso às instâncias judiciais de prevenção e proteção, a tramitação dos casos e as formas de contribuir para a investigação e o processo judicial. A divulgação dessa informação deve levar em conta a diversidade do público-alvo com base em suas diversas raças, etnias e línguas.
12. O acesso à informação é um requisito essencial para que as mulheres que correm o risco de sofrer atos iminentes de violência possam ter acesso aos mecanismos de proteção previstos na legislação nacional. Para esse fim, os Estados devem garantir a divulgação da informação relativa a tais mecanismos e as vias para fazê-los valer e para colocá-los em execução. Ao mesmo tempo, os Estados devem adotar medidas destinadas a garantir a disponibilidade de serviços de assistência jurídica gratuita de qualidade, a capacitação dos operadores do

direito e outros servidores públicos que atuam em matéria de violência, e a implementação de protocolos de atuação contra casos de violência iminente.

13. Por outro lado, em relação aos principais desafios em matéria de acesso à informação pública sobre discriminação e violência, a CIDH constatou em diversas oportunidades a existência de deficiências na disponibilidade, qualidade e integridade da informação pública sobre violência e discriminação contra a mulher, tais como a falta de levantamento de informação completa sobre todas as formas de violência e discriminação nos diversos órgãos do Estado, a falta de produção de estatísticas abrangentes a partir dessa informação e a desagregação da informação estatística de acordo com fatores como sexo/gênero, raça, etnia, idade, condição social, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência, e outros critérios que permitam avaliar a real incidência da violência e da discriminação em grupos específicos de mulheres. Da mesma forma, a CIDH observou que mesmo nos Estados que contam com mecanismos institucionalizados para a coleta, processamento e produção de informação sobre a violência contra a mulher, a divulgação dessa informação é muitas vezes insuficiente. Além disso, a CIDH observou que na região existe uma falta generalizada de coordenação entre os diversos sistemas de coleta e produção de informação que coexistem nos Estados, por exemplo, os registros dos serviços de assistência jurídica gratuita, os dados coletados pelos observatórios de violência ou discriminação e os mecanismos de estatísticas judiciais.
14. Outro desafio prioritário nessa matéria diz respeito à implementação efetiva das normas internacionais sobre acesso à informação no âmbito nacional. A esse respeito, a CIDH constatou que embora a grande maioria dos países da região conte com normativa constitucional e/ou legal nesse sentido, não se conta com informação específica sobre a implementação material dessa normativa e sua eficácia, portanto, é um desafio avaliar o nível de cumprimento das obrigações estatais nessa matéria.
15. O acesso à informação no âmbito do sistema de justiça é uma área de especial interesse para a CIDH, na qual surge uma série de desafios relacionados com a garantia do acesso à informação em sua dimensão de direito de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência e discriminação. Nesse contexto, a CIDH destaca como desafios prioritários garantir às mulheres e suas famílias o acesso à informação sobre seus casos pendentes de violência ou discriminação, a disponibilidade de serviços adequados e suficientes de assistência jurídica gratuita, e o acesso a intérpretes e informação em diferentes línguas para mulheres que não falam a língua oficial do Estado, entre outros. Da mesma forma, a CIDH destaca a importância de ter informação pública sobre o funcionamento do sistema de justiça, incluindo dados sobre o número de prisões, processos, condenações, medidas protetivas e sentenças proferidas; o tempo de resolução dos casos; a composição de gênero do sistema de justiça; os orçamentos destinados à atividade judicial; e os mecanismos internos de prestação de contas.
16. A Comissão, por sua vez, destaca neste relatório um conjunto de esforços empreendidos pelos Estados ligados ao respeito e à garantia do direito de acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra a mulher, nas áreas de reconhecimento constitucional e legal desse direito, a publicação e divulgação de estatísticas judiciais desagregadas, a criação de bases de dados sobre casos judiciais de discriminação e violência, a publicidade das sentenças dos Tribunais Superiores de Justiça, a prestação de serviços em diferentes línguas, e a criação de núcleos especializados em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher das instituições do sistema de justiça. Esses esforços ilustram o potencial dos Estados das Américas para alcançar o pleno cumprimento de suas obrigações internacionais nesse âmbito.
17. Levando em conta essas considerações, a CIDH conclui este relatório com uma série de recomendações destinadas a facilitar os esforços dos Estados para respeitar e garantir efetivamente o direito de acesso à informação nas áreas de violência e discriminação contra a mulher. A CIDH destaca sua disposição de colaborar com os Estados em seus esforços nesta área de proteção fundamental para o exercício dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO 1
INTRODUÇÃO



INTRODUÇÃO

A. Objetivos e escopo do relatório

1. O presente relatório tem como objetivo examinar os desafios que as mulheres enfrentam para ter acesso adequado e eficaz à informação sob responsabilidade do Estado em matéria de prevenção e proteção da violência e da discriminação, bem como o acesso à justiça para as vítimas. Ao mesmo tempo, este relatório visa sistematizar as normas internacionais desenvolvidas no Sistema Interamericano sobre esta matéria, destacar alguns desafios prioritários e identificar as boas práticas na região em relação à aplicação e cumprimento de tais normas.
2. A CIDH tem recebido de forma contínua informações de diversas fontes — por exemplo, no contexto de petições individuais, audiências, comunicações de organizações da sociedade civil e visitas de trabalho — que demonstram que a violência e a discriminação continuam sendo assuntos predominantes e sérios nas Américas que merecem atenção prioritária. Muitos dos casos decididos pela CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada de Corte) também ocorreram em contextos em que as vítimas de violência e/ou seus familiares enfrentaram uma série de barreiras no acesso à informação básica sobre seus casos perante o sistema de justiça e sobre as investigações em curso vinculadas a desaparecimentos e assassinatos. Num número significativo destes casos, os familiares das vítimas foram objeto de maus-tratos por parte das autoridades em sua busca de informações tratadas pelas autoridades judiciais envolvidas. A CIDH emitiu pronunciamentos relacionados ao conteúdo e alcance do direito à informação em casos como os de Paloma Ángela Escobar Ledezma e outros (México)¹, Jessica Lenahan (Gonzales) e outros (Estados Unidos)², María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala)³, Ana, Beatriz e Celia González Pérez (México)⁴, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)⁵, Diana Ortiz (Guatemala)⁶ e X e Y (Argentina)⁷, entre outros. Da mesma forma, a Corte emitiu sentença nos casos de María Isabel Véliz Franco Vs. Guatemala⁸; J. Vs. Peru⁹; Valentina Rosendo Cantú e outra Vs. México¹⁰; Inés Fernández Ortega Vs. México¹¹; Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (“Campo Algodonero”) Vs. México¹²; e Penal Miguel Castro Castro vs. Peru¹³, entre outros.

1 CIDH, Informe N.º. 51/13, Mérito, Caso 12.551, Paloma Ángela Escobar Ledezma e outros (México), 12 de julho de 2013.

2 CIDH, Informe N.º. 80/11, Mérito, Caso 12.626, Jessica Lenahan (Gonzales) e outros (Estados Unidos), 21 de julho de 2011.

3 CIDH, Informe N.º. 4/01, Mérito, Caso 11.625, María Eugenia Morales de Sierra (Guatemala), 19 de janeiro de 2001.

4 CIDH, Informe N.º. 53/01, Mérito, Caso 11.565, Ana, Beatriz e Celia González Pérez (México), 4 de abril de 2001.

5 CIDH, Informe N.º. 54/01, Mérito, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil), 16 de abril de 2001.

6 CIDH, Informe N.º. 31/96, Mérito, Caso 10.526, Diana Ortiz (Guatemala), 16 de outubro de 1996.

7 CIDH, Informe N.º. 38/96, Mérito, Caso 10.506, X e Y (Argentina), 15 de outubro de 1996.

8 Corte IDH. Caso *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C N.º. 277.

9 Corte IDH. Caso *J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N.º. 275.

10 Corte IDH. Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C N.º. 216.

11 Corte IDH. Caso *Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C N.º. 215.

12 Corte IDH. Caso *González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N.º. 20.

13 Corte IDH. Caso de *Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N.º. 160.

3. Embora a Comissão Interamericana tenha adotado vários relatórios regionais centrados no acesso à justiça, na violência e na discriminação contra a mulher, só recentemente começou a examinar mais detalhadamente o acesso à informação a partir de uma perspectiva de gênero. A respeito disso, a CIDH afirmou que o acesso à informação está intimamente ligado ao gozo de outros direitos humanos fundamentais das mulheres, tais como seu direito à integridade pessoal, à privacidade, à proteção da família e a viver livre de violência e discriminação¹⁴. Assim, por exemplo, no campo da saúde, a CIDH tem defendido que o direito de acesso à informação é especialmente relevante para garantir que as mulheres sejam capazes de tomar decisões livres e informadas sobre sua sexualidade e reprodução¹⁵.
4. Nesse sentido, este relatório se centra no acesso à informação em sua dimensão de direito instrumental para o respeito e garantia do direito das mulheres a viverem livres de violência e discriminação. Nesse marco, a Comissão apresentará primeiro as principais normas internacionais sobre esta matéria e depois examinará as informações recebidas de atores estatais e não estatais sobre os principais desafios que as mulheres enfrentam no acesso a informações fundamentais para o exercício de seus direitos nas áreas do sistema de justiça; a implementação de legislação e programas de prevenção, atenção e proteção contra a violência e a discriminação; e a coleta e produção estatal de informação e estatísticas. Mais adiante, o relatório discute as informações recebidas pelos Estados sobre os esforços que estão realizando nas áreas referidas sobre o acesso à informação e, finalmente, faz recomendações para os Estados nessa matéria.

B. Metodologia

5. Para a elaboração deste relatório, a Comissão realizou uma série de atividades destinadas a coletar informações sobre a situação do direito de acesso à informação referente à violência e discriminação contra a mulher na região.
6. Como parte dessas atividades, a CIDH distribuiu um questionário de consulta aos Estados e à sociedade civil com o objetivo de coletar informações relevantes sobre os principais desafios que as mulheres enfrentam para ter acesso adequado à informação tratada pelo Estado em matéria de violência e discriminação¹⁶. A CIDH agradece aos Estados que responderam ao questionário, bem como às organizações da sociedade civil que também enviaram suas respostas à Comissão¹⁷.
7. Da mesma forma, a CIDH também realizou uma visita de trabalho à Colômbia entre 29 de setembro e 3 de outubro de 2014. No âmbito dessa atividade, a delegação da CIDH visitou as cidades de Cali, Cartagena e Bogotá e reuniu-se com organizações de mulheres afrodescendentes, mulheres vítimas de conflito armado e líderes comunitárias. Além disso, a delegação da CIDH organizou dois eventos — um acadêmico e outro público — destinados a divulgar as normas interamericanas sobre os direitos das mulheres e o acesso à informação. Durante

14 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 4º; CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 1º, 26, 31.

15 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011.

16 Ver Anexo, Questionário circulado pela CIDH sobre *El acceso a la información desde una perspectiva de género en las Américas*, 29 de março de 2014 (doravante denominado “Questionário”).

17 Os Estados que enviaram suas respostas do questionário elaborado pela Comissão foram: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana, México, Paraguai, Peru e Suriname. Sendo assim, a Comissão recebeu a resposta ao questionário elaborado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), a organização Alianza Política Sector de Mujeres de Guatemala, assim como as respostas ao questionário compiladas pela Red Pro Bono Internacional a respeito da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, México, Panamá, Peru e Venezuela e o Proyecto sobre Debida Diligencia.

a visita, a CIDH recebeu relatos sobre situações particulares das mulheres afrocolombianas, que serão discutidos neste relatório, a fim de ilustrar os principais desafios nesta matéria.

8. Durante a elaboração do relatório, a Comissão Interamericana levou em consideração as informações recebidas durante suas visitas de trabalho, bem como as situações registradas pela CIDH no exercício de sua competência em relação a petições e casos; medidas cautelares; audiências públicas; relatórios temáticos e de países; e no contexto de seus comunicados de imprensa e as solicitações de informação aos Estados realizadas com base nos poderes conferidos à Comissão pelo artigo 41 da Convenção Americana. A CIDH também incluiu em sua análise os pronunciamentos de diversas organizações internacionais que exercem por mandato a supervisão dos tratados internacionais. Especialmente neste relatório, foram levados em consideração os pronunciamentos das Relatorias Especiais das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, e sobre a violência contra a mulher, bem como o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas (Comitê da CEDAW) e outros mecanismos do sistema universal dos direitos humanos. A CIDH também levou em consideração a informação fornecida à própria Comissão pelos Estados e pelas diversas organizações da sociedade civil, bem como a informação pública disponível nas instituições públicas e na mídia, sendo esta última devidamente verificada.
9. Por fim, a CIDH agradece especialmente o apoio da Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional (ASDI-SIDA) na execução do componente da América Latina e Caribe desta iniciativa.

CAPÍTULO 2

NORMAS SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER



NORMAS SOBRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

10. O direito de acesso à informação foi amplamente desenvolvido no Sistema Interamericano¹⁸, estabelecendo uma série de normas relacionadas ao conteúdo e escopo do direito, seus princípios orientadores, os requisitos para restringi-lo e as obrigações estatais que ele implica. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) também afirmaram em diversas ocasiões seu compromisso de adotar as medidas legais e de política pública necessárias para garantir o direito de acesso à informação em suas jurisdições¹⁹.
11. A seguir, a CIDH examinará brevemente essas normas e desenvolverá de forma mais detalhada os aspectos particulares do direito de acesso à informação como instrumento essencial para garantir os direitos das mulheres de viverem livres de violência e discriminação, o direito de acesso à justiça e a perspectiva interseccional no tratamento da violência e da discriminação.

A. Conteúdo e escopo do direito de acesso à informação

12. O acesso à informação é um direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana. Conforme estabelecido pela Corte Interamericana no caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*:

O artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos de “buscar” e “receber” “informação”, protege o direito de toda pessoa de solicitar acesso à informação sob responsabilidade do Estado, com as exceções permitidas pelo regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando por algum motivo permitido pela Convenção o Estado possa limitar o acesso a ela para o caso concreto²⁰.

13. Através desta sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tornou-se o primeiro tribunal internacional a reconhecer que o direito de acesso à informação pública é um direito humano fundamental, protegido por tratados de direitos humanos que obrigam os países a respeitá-lo. Como a CIDH reconheceu, desde então os países da região avançaram no reconhecimento jurídico do direito e no estabelecimento de procedimentos e órgãos responsáveis por protegê-lo e garanti-lo. No entanto, a CIDH tem insistido na necessidade de divulgar os escopos e as possibilidades desse direito, uma vez que, na prática, apenas os direitos conhecidos são exigidos e protegidos.

18 Ver, por exemplo, CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011.

19 Ver, por exemplo, Asamblea General de la OEA, Resoluciones AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003; AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004, AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005; AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2288 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007, AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008, AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, AG/RES. 2607 (XL-O/10) de 8 de junho de 2010, AG/RES. 2661 (XLI-O/11) de 7 de junho de 2011, AG/RES. 2727 (XLII-O/12) de 4 de junho de 2012, y AG/RES. 2811 (XLIII-O/13) de 6 de junho de 2013.

20 Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, Mérito, Reparaciones e Custos, Sentença de 19 de setembro de 2006, Série C Nº. 151, § 77.

14. Os sistemas internacionais de direitos humanos têm destacado amplamente o fato de que o acesso à informação tem um caráter facilitador para o exercício de outros direitos humanos, ou seja, o acesso à informação é, em muitos casos, imprescindível para que as pessoas possam exercer outros direitos²¹. Nesse sentido, a CIDH considera que o acesso à informação é um pressuposto de exigibilidade e exercício de outros direitos humanos.
15. Nos termos dispostos pelo artigo 13 da Convenção Americana, toda pessoa tem o direito de solicitar acesso à informação. Nesse sentido, a Corte Interamericana especificou que não é necessário provar um interesse direto nem um envolvimento pessoal para obter a informação em poder do Estado²², salvo nos casos em que se aplique uma restrição legítima permitida pela Convenção Americana, nos termos explicados mais adiante. Nesse sentido, a Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública^{23 24} adotada pela Assembleia Geral da OEA estabelece que qualquer pessoa que solicite acesso à informação pública nos termos da referida lei terá “o direito de fazer solicitações de informação de forma anônima [e] de solicitar informação sem que precise justificar as razões pelas quais solicita a informação”²⁵.
16. Com relação aos sujeitos obrigados a garantir o direito de acesso à informação, a CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão especificaram que:

O direito de acesso à informação gera obrigações para todas as autoridades públicas de todas as esferas do poder e de organismos autônomos, em todos os níveis de governo. Esse direito vincula também quem exerce funções públicas, presta serviços públicos ou executa, em nome do Estado, recursos públicos. Relativamente a estes últimos, o direito de acesso exige a prestação de informação exclusivamente relativa à gestão dos recursos públicos, à satisfação dos serviços sob sua responsabilidade e o cumprimento das funções públicas acima mencionadas²⁶.
17. Da mesma forma, a CIDH indicou que o objeto do direito de acesso à informação consiste em “toda a informação que esteja sob custódia, administração ou posse do Estado; a informação que o Estado produz ou é obrigado a produzir; a informação que está sob o poder de quem administra os serviços e fundos públicos, apenas com relação a esses serviços ou fundos; e a informação coletada pelo Estado, e que é obrigado a coletar no desempenho de suas funções”²⁷.

21 No marco do sistema interamericano, ver, por exemplo: CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico Interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 4º; CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 1º, 26, 31. No marco do sistema das Nações Unidas, ver, por exemplo: Nações Unidas, *Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*, Frank La Rue, 4 de setembro de 2013, U.N. Doc. A/68/362, § 19.

22 Corte IDH. Caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, Mérito, Reparações y Custas, Sentença de 19 de setembro de 2006, Série C Nº. 151, § 77; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº. 219, § 197.

23 OEA, Lei modelo interamericana sobre acesso à informação pública, AG/RES. 2607 (XL-O/10), Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010.

24 *Nota do tradutor*: A Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, criada pela OEA em 2010, foi atualizada em 2020 com a publicação da Lei Modelo Interamericana 2.0, que apresenta redação revisada e mais atualizada sobre o tema.

25 OEA, Lei modelo interamericana sobre acesso à informação pública, AG/RES. 2607 (XL-O/10), Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010, § 5.e.

26 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 19.

27 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico Interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 21.

18. Por fim, a Comissão definiu as diversas obrigações do Estado geradas pelo direito de acesso à informação: a obrigação de responder de forma oportuna, completa e acessível às solicitações realizadas; a obrigação de contar com um recurso que permita a atenção do direito de acesso à informação; a obrigação de contar com um recurso judicial idôneo e eficaz para verificar as recusas de fornecer informações; a obrigação de transparência ativa; a obrigação de produzir ou coletar informação; a obrigação de gerar uma cultura de transparência; a obrigação de implementar adequadamente as normas de acesso à informação e a obrigação de adequar o ordenamento jurídico às exigências desse direito²⁸.
19. A Comissão considera importante esclarecer que esses princípios e obrigações são relevantes para o âmbito do direito de acesso à informação nos termos da Declaração Americana. A Comissão reconheceu no passado que o direito de acesso à informação está incluído em diversas disposições da Declaração Americana — em particular no artigo IV — e que pode estar implicado em casos de violência contra a mulher²⁹. Isso tem particular relevância para os Estados Membros da OEA que não ratificaram a Convenção Americana ou que a denunciaram³⁰.
20. A Comissão aproveita esta oportunidade para reiterar que a Declaração Americana é uma fonte de obrigações internacionais para todos os Estados Membros da OEA³¹. Essas obrigações emanam dos deveres pertinentes aos direitos humanos dos Estados Membros sob a Carta da OEA³². Os Estados Membros concordaram que o conteúdo dos princípios gerais da Carta da OEA está incorporado e é definido pela Declaração Americana, bem como o estatuto jurídico consuetudinário dos direitos protegidos por muitas das disposições básicas da Declaração³³.
21. A Declaração Americana faz parte do marco de direitos humanos estabelecido pelos Estados membros da OEA, que se refere às obrigações e responsabilidades dos Estados, e exige que estes se abstenham de apoiar, tolerar ou participar de atos ou omissões que violem seus compromissos em matéria de direitos humanos. Ao constituir a Declaração como fonte de obrigações internacionais, os Estados devem implementar na prática, dentro de sua jurisdição, os direitos nela estabelecidos³⁴. Um deles é o direito à pesquisa, opinião, expressão

28 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, §§ 23-44.

29 CIDH, *Derecho a la verdad en América*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 de agosto de 2014, § 34; CIDH, Informe N.º 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, §§ 181-198.

30 Um grupo de 23 Estados Membros da OEA ratificaram a Convenção Americana e, portanto, são parte deste instrumento. Ver, Tabela, Situação de Ratificações e Assinaturas, Convenção Americana de Direitos Humanos, disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm

Dois Estados Membros da OEA denunciaram a Convenção Americana: Trindade e Tobago em maio de 1999 e a Venezuela em setembro de 2013. Ver Comunicados de Imprensa disponíveis em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/1998/Comunicados.10-14.htm> y <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/064.asp>

31 Ver Corte IDH. *Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A N.º. 10, § 45 (A Corte afirmou que, “para os Estados membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos definidos na Carta”).

32 Carta da Organização dos Estados Americanos, artigos 3, 16, 51.

33 CIDH, Informe N.º. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, § 115.

34 Ver, como referência, o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979), artigo 1, que estabelece que a Comissão foi criada para “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” e define os direitos humanos como os formulados na Declaração Americana e na Convenção Americana. Ver também, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 29 (d), que afirma que nenhuma disposição da Convenção será interpretada no sentido de “excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”. Ver também, Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos

e divulgação do pensamento sob o Artigo IV da Declaração, que protege o direito de acesso à informação. No processo de elaboração do conteúdo e da interpretação do artigo IV da Declaração Americana, a Comissão considera apropriado levar em conta o artigo 13(1) da Convenção Americana e os pronunciamentos do Sistema Interamericano sobre acesso à informação. Como foi indicado anteriormente, a Convenção Americana representa uma expressão autorizada dos princípios contidos na Declaração Americana³⁵. Nesse sentido, embora a Comissão não aplique a Convenção Americana em relação aos Estados Membros que não são parte do referido tratado, suas disposições são relevantes para informar a interpretação das disposições da Declaração³⁶.

B. Princípios orientadores do direito de acesso à informação

22. A CIDH indicou que para garantir o pleno e efetivo exercício do direito de acesso à informação, a gestão estatal deve ser regida pelos princípios da máxima divulgação e da boa-fé³⁷.
23. O princípio da máxima divulgação exige a concepção de um regime jurídico em que a transparência e o direito de acesso à informação sejam a norma geral, sujeitos a estritas e limitadas exceções³⁸. Em sentido semelhante, o princípio 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão adotado pela Comissão Interamericana estabelece que “O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental dos indivíduos. Os Estados são obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem ser previamente estabelecidas por lei no caso de existir um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”³⁹.
24. No mesmo sentido, a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública baseia-se no princípio da máxima divulgação, “de tal forma que qualquer informação em poder de instituições públicas seja completa, oportuna e acessível, sujeita a um claro e preciso regime de exceções, que devem ser definidas por lei e ser também legítimas e estritamente necessárias em uma sociedade democrática”⁴⁰.
25. Como sustentou a CIDH, do princípio da máxima divulgação decorrem as seguintes consequências: “(1) o direito de acesso à informação deve estar sujeito a um regime limitado de exceções, que deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que o direito de acesso à informação seja favorecido; (2) qualquer decisão negativa deve ser motivada e, nesse sentido, cabe ao Estado o ônus da prova de que a informação solicitada não pode ser revelada; e (3) em caso de dúvida ou de brecha legal, o direito de acesso à informação deve prevalecer”⁴¹.

Humanos (2009), artigos 51 e 52, que permitem a Comissão a receber e examinar petições nas quais se alega a violação de direitos consagrados na Declaração Americana em relação aos Estados membros da OEA que não são partes da Convenção Americana.

35 CIDH, *Mujeres indígenas desaparecidas y asesinadas en Columbia Británica, Canadá*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 21 de dezembro de 2014, § 110.

36 CIDH, *Informe sobre la situación de los derechos humanos de los solicitantes de asilo en el marco del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado*, OEA/Ser.L/V/II.106, Doc. 40, rev. fevereiro 28, 2000, § 38.

37 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 8º.

38 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 10.

39 Comitê Jurídico Interamericano, CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08), *Principios sobre el derecho de acceso a la información*, 7 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf

40 OEA, Lei modelo interamericana sobre acesso à informação pública, AG/RES. 2607 (XL-O/10), Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010, § 2º.

41 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 10.

26. Por sua vez, o princípio da boa-fé estabelece que:

para garantir o exercício efetivo do direito de acesso à informação, é imprescindível que os sujeitos obrigados por este direito atuem de boa-fé, ou seja, que interpretem a lei de forma que ela sirva para cumprir os fins perseguidos pelo direito de acesso, que garantam a estrita aplicação da lei, que proporcionem os meios necessários de assistência aos requerentes, promovam uma cultura de transparência, contribuam para a transparência da gestão pública e atuem com diligência, profissionalismo e lealdade institucional. Ou seja, que tomem as medidas necessárias para que suas ações garantam a satisfação do interesse geral e não frustrem a confiança dos indivíduos na gestão estatal⁴².

27. Por outro lado, a CIDH considera que a garantia do pleno e efetivo exercício do direito de acesso à informação das mulheres em matéria de violência e discriminação exige, além da aplicação dos princípios que acabamos de indicar, que os Estados orientem suas ações com base no princípio da igualdade e da não discriminação, que constitui o eixo central do sistema interamericano de direitos humanos⁴³.

28. A respeito disso, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão contempla que “[t]odas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo/gênero, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

29. Além disso, a CIDH sustentou que “o direito de acesso à informação se constitui como uma ferramenta jurídica para alcançar a transparência dos atos do Estado, bem como um meio de fiscalização e participação efetiva de todos os setores da sociedade, sem discriminação. Propiciar e promover o acesso à informação pelos setores mais empobrecidos das sociedades do hemisfério permitiria sua participação ativa e informada na formulação de políticas e medidas públicas que afetam diretamente suas vidas”.

C. Restrições ao direito de acesso à informação

30. O direito de acesso à informação não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a limitações. Tais limitações deverão atender rigorosamente os requisitos derivados do artigo 13.2 da Convenção Americana, isto é, condições de caráter excepcional, consagração legal, objetivos legítimos, necessidade e proporcionalidade⁴⁴.

31. O caráter excepcional das limitações ao direito de acesso à informação é consequência do princípio da máxima divulgação. A respeito disso, a CIDH sustentou que em virtude desse princípio, “a lei deve garantir que o acesso à informação pública seja eficaz e tão amplo quanto possível; e em caso de contemplar exceções, estas não deverão tornar-se a regra na prática geral. Além disso, o regime de exceções deve ser interpretado de forma restritiva, e qualquer dúvida deve ser sanada em favor da transparência e do acesso”⁴⁵.

42 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 15.

43 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 23.

44 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 45.

45 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 48.

32. Da mesma forma, as limitações ao direito de acesso à informação devem ser prévia e expressamente estabelecidas na lei, e sua consagração deve ser suficientemente clara e precisa para não permitir um nível excessivo de discricionariedade aos agentes públicos que decidam se a informação será ou não divulgada⁴⁶. De acordo com a interpretação dada pela Corte Interamericana, a expressão “lei” neste contexto — bem como em todos os casos em que a Convenção Americana utilize esta expressão em relação às restrições que ela mesma autoriza com respeito a cada um dos direitos protegidos — deve ser entendida como “norma jurídica de caráter geral, limitada ao bem comum, emanada pelos poderes legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formulação das leis”⁴⁷.
33. Por outro lado, as leis que estabelecem limitações ao direito de acesso à informação pública devem responder expressamente a algum dos objetivos permitidos pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, isto é, garantir o “respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas”. O escopo desses conceitos deve ser definido de forma clara e precisa e de acordo com o seu significado em uma sociedade democrática⁴⁸.
34. Além disso, qualquer limitação imposta ao direito de acesso à informação pública deve ser necessária em uma sociedade democrática para satisfazer um interesse público legítimo. Nesse sentido, a CIDH destacou:

Entre as diversas opções para alcançar este objetivo, deve ser escolhida aquela que restrinja em menor escala o direito protegido, e a restrição deve (i) ser propícia para alcançar sua realização; (ii) ser proporcional ao interesse que a justifica; e (iii) interferir na menor medida possível no efetivo exercício do direito. Especificamente, em relação ao requisito de proporcionalidade, a CIDH estabeleceu que qualquer restrição ao acesso à informação em poder do Estado, para ser compatível com a Convenção Americana, deve passar por um teste de proporcionalidade em três etapas: (a) deve estar relacionada com um dos objetivos legítimos que a justificam; (b) deve ser demonstrado que a divulgação da informação efetivamente ameaça causar um dano substancial a esse objetivo legítimo; e (c) deve ser demonstrado que o dano ao objetivo é maior que o interesse público em contar com a informação⁴⁹.

35. Em conjunto com os requisitos indicados, “caso exista um motivo permitido pela Convenção Americana para que o Estado limite o acesso à informação sob seu poder, a pessoa que solicita o acesso deverá receber uma resposta fundamentada sobre a recusa que lhe permita conhecer os motivos precisos pelos quais o acesso não é possível”⁵⁰.

46 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 49; CIDH. Sustentações orais perante a Corte Interamericana no caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Transcrições em: *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 19 de setembro de 2006, Série C Nº. 151, § 58 f).

47 Corte IDH. *La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº. 6, § 38.

48 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 52.

49 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 53.

50 CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 55; Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 19 de setembro de 2006, Série C Nº. 151, § 77; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº. 219, § 230.

36. Quanto à legitimidade das restrições, os órgãos do sistema interamericano têm enfatizado que tanto as vítimas como seus familiares e a sociedade como um todo têm o direito de conhecer a informação sobre graves violações de direitos humanos que reside nos arquivos do Estado, inclusive, se tais arquivos se encontram nas agências de segurança ou em instalações militares ou policiais. A Corte Interamericana destacou que é essencial que “os poderes públicos ajam de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para garantir a eficácia desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do que aconteceu em casos de graves violações dos direitos humanos [...]”⁵¹. A esse respeito, especificou que não pode ficar em mãos da instituição acusada de cometer violações massivas de direitos humanos a decisão de se a informação existe ou não, e se a torna pública ou não. Nesse sentido, considerou que o Estado não pode se eximir de suas obrigações alegando simplesmente que a informação requerida sobre violações massivas de direitos humanos cometidas no passado foi destruída. Por outro lado, o Estado tem a obrigação de buscar essa informação por todos os meios possíveis⁵². Nesse sentido, a Lei Modelo Interamericana prevê que as exceções de acesso à informação pública “não deverão ser aplicadas em casos de graves violações de direitos humanos ou de crimes contra a humanidade”⁵³.
37. No que diz respeito ao direito à verdade, a Corte e a Comissão estabeleceram que se encontre intimamente ligado ao acesso à informação e à justiça⁵⁴. O direito à verdade tem duas dimensões. Uma primeira dimensão, como se destacou anteriormente, é o “direito das vítimas e seus familiares a conhecer a verdade em relação aos fatos que deram lugar a graves violações dos direitos humanos, bem como o direito de conhecer a identidade de quem participou deles”⁵⁵. A segunda dimensão é que este direito não corresponde apenas às vítimas e suas famílias, mas também à sociedade como um todo, o que implica que “toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, bem como os motivos e as circunstâncias em que ocorreram crimes aberrantes, para evitar que esses eventos ocorram novamente no futuro”⁵⁶. Em consequência, a divulgação de informação para toda a sociedade cria um ambiente onde é possível reconhecer e aprender com os erros cometidos, conceder reparações, e reconstruir a sociedade visando a prevenção de violações dos direitos humanos⁵⁷.

D. Acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra a mulher

38. Como foi destacado acima, o acesso à informação está intimamente ligado à realização de outros direitos humanos⁵⁸. Ou seja, o acesso à informação é um pressuposto para a exigibilidade e exercício de outros direitos humanos e, nesse sentido, a falta de respeito e garantia desse direito para as mulheres pode levar a uma violação de seus direitos de viverem livres de violência e discriminação. Nessas áreas, em particular, o acesso à informação adquire um caráter instrumental associado tanto à prevenção da discriminação e da violência, como ao acesso à justiça para as vítimas.

51 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº. 219, § 211.

52 Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº. 219, § 211.

53 OEA, Lei modelo interamericana sobre acesso à informação pública, AG/RES. 2607 (XL-O/10), Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010, § 44.

54 CIDH, *Derecho a la verdad en América*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 de agosto de 2014, § 69.

55 CIDH, *Derecho a la verdad en América*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 de agosto de 2014, § 70.

56 CIDH, *Derecho a la verdad en América*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 de agosto de 2014, § 71.

57 CIDH, *Derecho a la verdad en América*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 de agosto de 2014, § 109.

58 Ver, por exemplo: CIDH. *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 4º; CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 1º, 26, 31.

39. Deve-se lembrar que ambos os direitos estão intimamente relacionados, uma vez que o artigo 6º da Convenção de Belém do Pará estabelece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito de estar livre de toda forma de discriminação⁵⁹. A Comissão estabeleceu que este vínculo também se reflete na Declaração Americana. Nesse sentido, um precedente importante é a decisão da CIDH sobre o mérito no caso *Jessica Lenahan (Gonzales) Vs. Estados Unidos*, em que a prevenção e a erradicação da violência contra a mulher foram consideradas obrigações fundamentais integradas no dever de eliminar toda forma de discriminação nos termos do Artigo II da Declaração Americana⁶⁰. A CIDH também tem afirmado de forma consistente o vínculo entre os problemas da violência e da discriminação contra as mulheres em seus relatórios⁶¹.

40. A violência contra a mulher foi definida no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará como:

“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. De acordo com o artigo 2 da mesma Convenção, esta definição inclui todas as formas de violência “(a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; (b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e (c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

41. Ao desenvolver suas normas sobre as obrigações do Estado em matéria de discriminação e violência, a Comissão destacou a importância de considerar as diferenças e as situações específicas de vulnerabilidade em que se encontram alguns grupos de mulheres. Nesse sentido, a Comissão ressaltou:

o dever dos Estados de levar em consideração a confluência de diferentes formas de discriminação que uma mulher pode sofrer devido a vários fatores combinados com seu sexo/gênero, tais como sua idade, raça, etnia e posição econômica, entre outros. Esse princípio foi estabelecido no artigo 9º da Convenção de Belém do Pará, visto que a discriminação e a violência nem sempre afetam todas as mulheres na mesma medida; há aquelas que estão expostas à violação de seus direitos com base em mais de um fator de risco. Alguns exemplos destacados pela CIDH são a situação preocupante das meninas e mulheres indígenas na garantia e exercício de seus direitos⁶².

42. Conforme observado acima, o direito de acesso à informação gera uma série de obrigações específicas para os Estados. Segundo a CIDH, o acesso à informação em sua dimensão como direito instrumental para o exercício efetivo dos direitos das mulheres de viverem livres de discriminação e violência implica a observância de três obrigações principais: (i) a obrigação de coletar e produzir informação, (ii) a obrigação de transparência ativa e (iii) a obrigação de responder de forma oportuna às solicitações de acesso à informação e garantir um recurso eficaz que permita a satisfação do direito. Essas obrigações são analisadas a seguir.

59 A Comissão considera importante notar que todos os Estados Membros da OEA, exceto pelo Canadá, Cuba e Estados Unidos, ratificaram a Convenção de Belém do Pará.

60 CIDH, Informe N.º. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, §§ 115-121.

61 Ver, por exemplo: CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, §§ 59 e seguintes; CIDH, *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*, 3 de novembro de 2011, §§ 22 e seguintes.

62 CIDH, *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el Sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación*, 3 de novembro de 2011, § 28.

1. A obrigação de coletar e produzir informação
43. Em geral, com base no princípio da boa-fé, os Estados têm a obrigação de garantir a disponibilidade e o acesso à informação, através da coleta, registro ou produção da informação necessária para o cumprimento de obrigações internacionais, constitucionais e legais⁶³.
44. No cumprimento dessa obrigação, os Estados têm o dever de produzir informação estatística desagregada por grupos vulnerabilizados, e a respeito disso a Comissão tem sustentado que “a produção de informação devidamente desagregada, a fim de determinar [os] setores desfavorecidos ou negligenciados no exercício de direitos, sob esta perspectiva, não é apenas um meio de garantir a eficácia de uma política pública, mas uma obrigação indispensável para que o Estado possa cumprir seu dever de prestar atenção especial e prioritária a esses setores. Por exemplo, a desagregação de dados por sexo/gênero, raça ou etnia constitui uma ferramenta imprescindível para destacar problemas de desigualdade”⁶⁴.
45. Particularmente, em relação ao acesso à informação pública em matéria de discriminação e violência, a Convenção de Belém do Pará estabelece que os Estados se comprometam a adotar, de forma progressiva, um conjunto de medidas e programas que garantam os direitos das mulheres ao acesso adequado, efetivo e oportuno à justiça em casos de violência. Tais medidas, em conformidade com o artigo 8, alínea (h) do referido instrumento, incluem aquelas que visam “assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”.
46. As obrigações derivadas do artigo 8 da Convenção de Belém do Pará devem ser interpretadas em conjunto com aquelas estabelecidas no artigo 7 do mesmo instrumento internacional, que estabelece uma série de obrigações imediatas para o Estado, tais como agir com a devida diligência para prevenir, investigar, e punir a violência contra a mulher. A esse respeito, a CIDH sustentou expressamente que:

O dever de devida diligência para prevenir situações de violência, especialmente no contexto de práticas generalizadas ou estruturais, impõe aos Estados o dever correlato de monitorar a situação social através da produção de informação estatística adequada que permita a formulação e avaliação de políticas públicas, bem como o controle das políticas implementadas pela sociedade civil. Nesse sentido, a obrigação do artigo 7 inciso B da Convenção de Belém do Pará deve ser interpretada em conjunto com a obrigação estabelecida no artigo 8 inciso H de garantir a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher para formular e introduzir as mudanças necessárias⁶⁵.
47. Da mesma forma, no âmbito das Nações Unidas, afirmou-se em inúmeras oportunidades a necessidade de coletar e divulgar informação sobre a discriminação e violência contra a mulher⁶⁶. Nesse contexto, destacou-se especialmente o fato de que as estatísticas judiciais

63 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 35; Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº. 219, § 211.

64 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 36.

65 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 42.

66 Ver, por exemplo, Nações Unidas, *Resolución 26/15 del Consejo de Derechos Humanos: Acelerar los*

são importantes para contribuir para a compreensão da resposta do sistema de justiça penal à violência contra a mulher, por exemplo, ao permitir avaliar a eficácia das leis e sanções destinadas a proteger as mulheres usando estatísticas de reincidência⁶⁷.

48. Com relação a isso, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) estabelece obrigações positivas de informação em matéria de educação (artigo 10), saúde para mulheres da zona rural (artigo 14.2. b) e planejamento familiar (artigo 16.1.e). Além disso, o Comitê CEDAW indicou que “os Estados Partes têm a responsabilidade internacional de criar e melhorar constantemente suas bases de dados estatísticas e aprofundar a análise de todas as formas de discriminação contra as mulheres em geral e, em particular, contra as mulheres de determinados grupos vulnerabilizados”⁶⁸. Nesse sentido, o Comitê recomendou aos Estados incentivar “a coleta de estatísticas e a pesquisa da amplitude, das causas e dos efeitos da violência e da eficácia das medidas para prevenir e responder a ela”⁶⁹ e mais especificamente, analisar e usar dados sobre a violência contra a mulher, particularmente em relação ao número de casos denunciados, processos e condenações, bem como sobre as sentenças impostas aos perpetradores e a reparação, a fim de determinar os benefícios da lei, e elaborar políticas e programas para promover o acesso das mulheres à justiça⁷⁰.
49. No mesmo sentido, o Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher fornece recomendações específicas relacionadas às obrigações que os Estados devem cumprir em termos de coleta, divulgação e utilização de informação sobre a violência contra a mulher:

Os Estados devem garantir a coleta e divulgação sistemáticas e coordenadas de dados, especialmente no que diz respeito à prevalência, frequência, causas e consequências da violência contra a mulher e o impacto das medidas tomadas para combater essa violência. Os dados estatísticos devem ser desagregados por sexo/gênero, raça, idade, grupo étnico e outras características relevantes [...].

Os Estados devem utilizar os dados disponíveis para monitorar de perto as tendências e os avanços conquistados, e com base neles elaborar reformas na legislação, políticas e a prestação de serviços direcionados e eficazes. É fundamental elaborar normas uniformes para a coleta de dados e desenvolver a capacidade dos especialistas em estatísticas, para que os dados sejam coletados de uma forma que leve em conta questões de gênero. A pesquisa qualitativa deve ser intensificada para que nela

esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer: la violencia contra la mujer como obstáculo para el empoderamiento político y económico de la mujer, 11 de julho de 2014, U.N. Doc. A/HRC/RES/26/15, § 7º; Nações Unidas, *Resolución 23/7 del Consejo de Derechos Humanos: Eliminación de la discriminación contra la mujer*, 20 de junho de 2013, U.N. Doc. A/HRC/RES/23/7, § 12; Nações Unidas, *Informe del Grupo de Trabajo sobre la cuestión de la discriminación contra la mujer en la legislación y en la práctica*, 19 de abril de 2013, U.N. Doc. A/HRC/23/50, § 97(g); Nações Unidas, *Intensificación de los esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer. Informe del Secretario General*, 1 de agosto de 2012, U.N. Doc. A/67/220, §§ 77-78.

67 Ver, por exemplo: Nações Unidas, *Informe del Secretario General, Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer*, 6 de julho de 2006, U.N. Doc. A/61/122/Add.1, § 209.

68 Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Recomendación General N° 28: el artículo 2 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*, 16 de dezembro de 2010, U.N. Doc. CEDAW/C/GC/28, § 10.

69 Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Recomendación General N° 19: la violencia contra la mujer*, 19 de fevereiro de 1993, U.N. Doc. A/47/38(SUPP) § 24.

70 Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Access to justice – Concept note for Half Day General Discussion*, aprovado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em sua 53ª sessão, 2012, pág. 7. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/AccessToJustice/ConceptNoteAccessToJustice.pdf>

sejam abordados os fatores econômicos, políticos e sociais determinantes na violência contra a mulher⁷¹.

50. Em consequência, em matéria de acesso à informação para a prevenção da violência e discriminação contra a mulher, os Estados têm a obrigação específica de produzir estatísticas adequadas e outros tipos de informação relevante sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher. Essa informação deve ser utilizada como base para a formulação e avaliação da eficácia das políticas públicas e outras medidas adotadas para prevenir, punir e erradicar a violência e a discriminação contra a mulher. A Comissão tem reiterado frequentemente que o trabalho de coleta de dados — quantitativos e qualitativos — realizado pelo Estado é fundamental para compreender plenamente a dimensão dos problemas existentes e formular adequadamente leis e políticas públicas para responder a esses problemas⁷².
51. A CIDH enfatiza a importância de os Estados incluírem as mulheres e as organizações que as representam em seus mecanismos de coleta de informação. Nesse sentido, a Comissão referiu anteriormente que “as atividades de coleta de informação por parte dos Estados devem ser realizadas em colaboração e consulta com diversos setores que possuem informações relevantes, incluindo as vítimas, suas comunidades, órgãos e instituições públicas responsáveis pela questão, o setor acadêmico, organismos internacionais e as organizações da sociedade civil. É imprescindível institucionalizar a colaboração entre os produtores de estatísticas e os usuários”⁷³.
2. A obrigação de transparência ativa
52. Como afirmou a CIDH, “a obrigação de disponibilizar informação de ofício (também chamada de obrigação de transparência ativa), implica o dever dos Estados de fornecer informações públicas que sejam essenciais para que as pessoas possam exercer seus direitos fundamentais ou satisfazer suas necessidades básicas nesse âmbito”⁷⁴.
53. Quanto à abrangência da obrigação de transparência ativa, a Comissão indicou que os Estados têm a obrigação de fornecer ao público “o máximo de informação de ofício, ao menos em relação a: (a) estrutura, funções e orçamento de funcionamento e investimento do Estado; (b) informação necessária para o exercício de outros direitos — por exemplo, a que diz respeito à satisfação de direitos sociais, como os direitos à aposentadoria, à saúde ou à educação; (c) oferta de serviços, benefícios, subsídios ou contratos de qualquer natureza; e (d) o procedimento para apresentar reclamações ou dúvidas, se houver”⁷⁵.
54. Entre a informação necessária para o exercício de outros direitos, a Lei Modelo Interamericana prevê que os Estados devem divulgar proativamente informações sobre os mecanismos de apresentação de solicitações ou reclamações; uma descrição dos poderes e atribuições de seus principais agentes públicos e dos procedimentos seguidos para a tomada de decisões; todas as leis, regulamentos, resoluções, políticas, diretrizes, manuais ou outros documentos que contenham interpretações, práticas ou precedentes sobre a atuação do órgão/instituição no cumprimento de suas funções que afetem o público em geral; bem como

71 Nações Unidas, *Intensificación de los esfuerzos para eliminar todas las formas de violencia contra la mujer. Informe do Secretário Geral*, 1 de agosto de 2012, U.N. Doc. A/67/220, §§ 77-78.

72 CIDH, *Comunicado de prensa 9/13: La CIDH concluye su visita de trabajo a Suriname*, 12 de fevereiro de 2013.

73 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 44.

74 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 25.

75 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 32.

qualquer mecanismo ou procedimento através do qual o público possa apresentar petições ou de alguma outra forma influenciar a formulação de políticas públicas.⁷⁶

55. Em matéria de discriminação e violência, a CIDH reconheceu que as mulheres só podem reivindicar seus direitos quando elas os conhecem⁷⁷. A Comissão reitera que, com efeito, “a falta de informação sobre os instrumentos jurídicos disponíveis e o fato de que a violência e a discriminação ainda são fenômenos aceitos nas sociedades americanas resultam em um pequeno número de denúncias de atos de violência contra a mulher”⁷⁸. Destacando a necessidade de transparência ativa, a ISIS International descreveu o problema da seguinte forma:

Constata-se que existe um desconhecimento de seus direitos por parte das mulheres. Em geral, as mulheres, especialmente aquelas com recursos limitados, desconhecem seus direitos e os mecanismos existentes para fazer que se cumpram. A violência contra a mulher continua sendo uma prática generalizada e culturalmente aceita, contra a qual as normas aparecem como medida reguladora, mas que não garantem por si só a mudança cultural necessária para erradicá-la⁷⁹.

56. Consequentemente, nessa matéria, a transparência ativa implica a obrigação do Estado de divulgar informação sobre os direitos das mulheres e os meios legais para os exigirem e tornarem eficazes, bem como informação relacionada com o desenvolvimento de leis e políticas públicas sobre violência e discriminação, e que elas tenham voz em sua formulação. Essas informações devem ser completas, compreensíveis, em linguagem acessível e atualizadas.
57. A esse respeito, o Comitê CEDAW indicou que a política seguida pelos Estados para eliminar a discriminação contra as mulheres “deve garantir que elas, tanto de forma individual quanto como em grupo, tenham acesso à informação sobre seus direitos em virtude da Convenção e possam promovê-los e reivindicá-los de forma eficaz”. O Estado Parte também deve garantir que a mulher possa participar ativamente na formulação, aplicação e monitoramento de políticas. Para isso, devem ser atribuídos recursos para garantir que as organizações da sociedade civil dedicadas aos direitos humanos e aos direitos das mulheres estejam devidamente informadas, sejam consultadas como correspondentes e, em geral, possam desempenhar um papel ativo na formulação inicial e no posterior desenvolvimento dessa política⁸⁰.
58. O acima exposto implica a obrigação estatal de criar espaços de participação para que as mulheres destinatárias da informação produzida pelo Estado tenham a possibilidade de serem ouvidas em relação a suas necessidades específicas em matéria de acesso à informação. Tudo isso é particularmente relevante no caso das mulheres que fazem parte de grupos tradicionalmente marginalizados, como as mulheres indígenas e afrodescendentes, uma vez que elas enfrentam maiores barreiras no acesso à informação pública e aos espaços formais de participação.

76 OEA, Lei modelo interamericana sobre acesso à informação pública, AG/RES. 2607 (XL-O/10), Aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010, § 11.1.

77 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 231.

78 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 231.

79 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 231; Elizabeth Guerrero, *Violencia contra las Mujeres en América Latina y el Caribe: Balance de una Década 1990-2000*, Isis Internacional, Santiago, Chile, Abril 2002, pág. 21.

80 Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Recomendación General N° 28: las obligaciones fundamentales de los Estados partes bajo el artículo 2 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*, 16 de dezembro de 2010, U.N.Doc CEDAW/C/GC/28, § 27.

59. Em relação a isso, a Comissão lembra que, tal como sustentou no passado, para alcançar os objetivos de divulgação eficaz da informação sobre discriminação e violência, é essencial que os Estados adotem medidas concretas destinadas a “legitimar, proteger e apoiar a atuação de organizações da sociedade civil que prestam atendimento interdisciplinar às vítimas de violência, por meio de recursos financeiros e de políticas públicas, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre como registrar denúncias em caso de atos de violência contra a mulher e sobre como ter acesso a uma tutela judicial eficaz”⁸¹. Sobre esse ponto, a CIDH enfatiza que é essencial que os Estados adotem medidas concretas destinadas a proteger as organizações e jornalistas que trabalham na investigação, promoção e defesa dos direitos das mulheres, especialmente quando fazem solicitações ao Estado para o acesso à informação pública. Nesse sentido, a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública estabelece a obrigação do Estado de garantir que “o requerente não será sancionado, punido ou processado pelo exercício do direito de acesso à informação”.
60. Nessa linha, a Assembleia Geral da OEA em sua resolução AG/RES 2579 (XL-0/10)⁸² reconheceu o trabalho que as mulheres defensoras dos direitos humanos realizam na região e indicou que, em virtude das ações e necessidades específicas de seu sexo/gênero, e dos riscos específicos que enfrentam como resultado da discriminação histórica que sofreram, essas mulheres defensoras dos direitos humanos merecem que os Estados garantam plena proteção e eficácia das importantes atividades que realizam⁸³. Os deveres do Estado de prevenção e resposta nessa questão não se limitam a proporcionar medidas materiais às defensoras em risco, a fim de proteger sua integridade pessoal, ou garantir que seus agentes não interfiram no pleno exercício de seus direitos humanos⁸⁴. Implica também o dever de agir sobre as causas estruturais que afetam sua segurança⁸⁵, a fim de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e proveito dos direitos estabelecidos na Convenção Americana⁸⁶.
61. Da mesma forma, a CIDH expressou sua preocupação perante a situação das mulheres jornalistas e dos riscos diferenciados que elas enfrentam no exercício da profissão nas Américas. Particularmente preocupante é a pouca atenção dada até agora ao fenômeno e os obstáculos evidenciados para sua denúncia e compreensão. Por esse motivo, reitera aos Estados a necessidade de melhorar os mecanismos de prevenção, proteção e resposta judicial para cumprir integralmente as obrigações descritas neste relatório e garantir às mulheres o pleno exercício da liberdade de expressão⁸⁷.
62. No âmbito judicial, a obrigação de transparência ativa implica o dever do Estado de promover o acesso efetivo das mulheres à informação, em sua língua, sobre seus direitos, sobre como acessar às instâncias judiciais de proteção e prevenção, sobre o tratamento dos casos e sobre as formas de contribuir para a investigação e o esclarecimento dos fatos. Nesse

81 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de enero de 2007, § 239.

82 Assembleia Geral da OEA, *Defensoras y Defensores de Derechos Humanos: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción y protección de los derechos humanos en las Américas*, aprovada na sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010.

83 CIDH, *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas*, 31 de dezembro de 2011, § 281.

84 CIDH, *Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas* (2011), § 42; CIDH, *Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 rev. 1, 7 de março de 2006, § 47.

85 CIDH, *Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 rev. 1, 7 de março de 2006, § 47.

86 Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº. 134, § 111.

87 CIDH. *Informe Anual 2013*. Informe da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violencia contra periodistas y trabajadores de medios: Estándares interamericanos y prácticas nacionales sobre prevención, protección y procuración de la justicia). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. § 269.

sentido, a CIDH recomendou aos Estados, no âmbito das instâncias do sistema de justiça, “implementar esforços e iniciativas para divulgar a informação disponível ao público em geral em um formato sensível às necessidades de uma diversidade de públicos e populações de diferentes níveis econômicos, educacionais e de diferentes culturas e linguagens.”⁸⁸ Nesse sentido, a Comissão destaca a necessidade de desenvolver programas educativos para o público em geral sobre os direitos humanos e sobre os instrumentos jurídicos existentes para apresentar denúncias⁸⁹.

63. É igualmente fundamental que os Estados garantam, especialmente, o acesso à informação necessária para que as mulheres conheçam as medidas protetivas previstas na legislação face a um risco iminente de violência, bem como os meios para exigí-las judicialmente e para obter sua execução e implementação por parte da polícia.
64. O acima exposto, por sua vez, implica três obrigações específicas para os Estados. Em primeiro lugar, cabe aos Estados produzir e divulgar informação adequada para facilitar o acesso aos mecanismos capazes de proporcionar às mulheres assistência jurídica gratuita adequada e de qualidade, para que elas possam acessar de forma rápida e eficaz a justiça em situações de risco.
65. Em segundo lugar, os Estados devem implementar programas de capacitação e informação destinados a todos os agentes públicos — especialmente policiais, operadores do direito e servidores da saúde pública — sobre os direitos humanos das mulheres — incluindo o direito de acesso à informação — as normas internacionais nessa matéria, as obrigações do Estado em matéria de discriminação e violência, e os meios institucionais para garantir o atendimento oportuno e eficaz às mulheres em situação de risco.
66. A esse respeito, a CIDH reconheceu o papel prejudicial dos estereótipos de gênero no acesso das mulheres à justiça e a necessidade de capacitar todos os agentes públicos para erradicar esse tipo de conduta. Nesse sentido, o Comitê da CEDAW recomendou que os Estados implementem programas de educação e de informação pública que ajudem a eliminar preconceitos que obstaculizam a igualdade da mulher⁹⁰. Ao mesmo tempo que a Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências sustentou que todo marco de prevenção da violência deve incluir, dentre outros, “atividades de fortalecimento da capacidade, incluindo a formação e sensibilização, em particular a capacitação com uma perspectiva de gênero para todos os agentes públicos que lidam com violência e discriminação contra a mulher, campanhas de sensibilização destinadas a eliminar as atitudes discriminatórias e combater os estereótipos, e integração da perspectiva de igualdade de gênero em livros didáticos e programas escolares”⁹¹.

88 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, pág. 128.

89 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 230.

90 Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Recomendación General N° 19: la violencia contra la mujer*, 19 de fevereiro de 1993, U.N. Doc. A/47/38(SUPP) § 24f.

91 Nações Unidas, Informe da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo, 1 de agosto de 2011, U.N.Doc. A/66/215, § 75. Em sentido similar, a Relatoria Especial afirma que para cumprir suas obrigações internacionais de diligência devida sobre prevenção, os Estados devem adotar medidas como a “sensibilização dos sistemas de justiça criminal e da polícia sobre questões de gênero, acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio; existência de medidas para aumentar a conscientização e mudar as políticas discriminatórias no campo da educação e na mídia; e coleta de dados e estatísticas sobre a violência contra a mulher.” (Nações Unidas, *La violencia contra la mujer en la familia: Informe de la Sra. Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, con inclusión de sus causas y consecuencias, presentado de conformidad con la resolución 1995/85 de la Comisión de Derechos Humanos, UN Doc. E/CN.4/1999/68, 10 de março de 1999, § 25*).

67. Em terceiro lugar, os Estados são obrigados a produzir e divulgar amplamente os protocolos de ação em matéria de violência contra a mulher que especifiquem as obrigações e responsabilidades concretas dos agentes públicos que lidam com mulheres em risco de atos iminentes de violência, tanto nos tribunais de justiça, na polícia, no ministério público, defensoria, hospitais e qualquer outro órgão/instituição que possa estar envolvido no atendimento às mulheres nessa situação.
68. Todas essas medidas devem levar em consideração as necessidades particulares que determinados grupos de mulheres podem ter no acesso à informação sobre esta matéria, por exemplo, as meninas, as mulheres indígenas, as mulheres afrodescendentes e as mulheres da zona rural. O que implica que a divulgação proativa de informação sobre esta matéria não pode se limitar ao uso de portais na internet. A CIDH reconheceu a importância da internet para o exercício do direito de acesso à informação e afirmou que é um instrumento único para explorar o enorme potencial desse direito em amplos setores da população. Contudo, em muitos países da região, seu acesso universal ainda não está garantido. Nesse sentido, os Estados devem realizar esforços para garantir que a informação chegue a todas as mulheres sem discriminação, através do uso de canais de comunicação mais eficazes e adequados de acordo com o grupo de mulheres em questão, tais como a imprensa escrita e os sistemas públicos de rádio e televisão, mídia privada comercial e comunitária através do uso de campanhas de interesse público; bem como boletins, folhetos e letreiros disponíveis em repartições públicas, centros educacionais, hospitais, entre outros.
3. A obrigação de responder de forma oportuna às solicitações e acesso à informação e garantir um recurso efetivo que permita o exercício do direito
69. Embora nesse campo a transparência ativa seja o principal meio de garantir o acesso à informação pelas mulheres, a Comissão lembra que os Estados também têm a obrigação de garantir efetivamente o acesso à informação pública para aqueles que fazem pedidos nesse sentido.
70. Como já se explicou, para as mulheres vítimas de violência, o acesso à informação permite o exercício efetivo dos direitos e a tomada de decisões. Da mesma forma, para as organizações da sociedade civil que trabalham na promoção e defesa dos direitos das mulheres, as solicitações de informação são um mecanismo indispensável para que possam cumprir seu papel de controladores da gestão estatal e para sua participação na elaboração de políticas públicas.
71. Nesse sentido, assim como em outras matérias, os Estados devem responder de forma oportuna, completa e acessível às solicitações de informação que lhes sejam formuladas, em virtude disso, estão obrigados a contar com um recurso que permita o exercício do direito de acesso à informação, bem como obrigados a contar com um recurso judicial idôneo e eficaz para a revisão de negativas de fornecimento de informação⁹².
72. Em relação ao recurso que deve estar disponível para que as pessoas possam solicitar informação ao Estado, a Comissão indicou que este deve reunir as seguintes características:
- (a) deve ser um recurso simples, de fácil acesso para todas as pessoas, que exija apenas o cumprimento de requisitos básicos, tais como: a identificação razoável da informação solicitada e os dados requeridos para que a administração possa fornecer a informação ao interessado; (b) deve ser gratuito ou de baixo custo, de modo que não desencoraje as solicitações de informação; (c) deve estabelecer prazos curtos,

92 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, §§ 23 e seguintes.

mas razoáveis, para que as autoridades forneçam a informação solicitada; (d) deve permitir que as solicitações sejam feitas oralmente nos casos em que não se possam realizar por escrito, por exemplo, por desconhecimento da língua, por não saber escrever ou em situações de extrema urgência; (e) deve estabelecer a obrigação da administração de assessorar o requerente sobre a forma de formular a solicitação, incluindo a assessoria sobre a autoridade habilitada pela lei para responder, até ao ponto de a própria autoridade fazer o encaminhamento correspondente informando sobre a tramitação para a pessoa interessada; e (f) deve estabelecer a obrigação de que a resposta negativa seja motivada e a possibilidade de que esta possa ser contestada perante uma instância superior ou outra instituição e posteriormente questionada por via judicial⁹³.

73. A esse respeito, a CIDH reitera que os Estados não podem exigir que aqueles que solicitam informação justifiquem os motivos da solicitação e que mesmo o direito de realizar solicitações pode ser exercido de forma anônima. Nesse sentido, recorda-se que o Estado deve garantir que as pessoas que solicitem informação não serão penalizadas, punidas ou processadas pelo exercício desse direito.
74. Finalmente, a CIDH adverte que a resposta às solicitações de informação para prevenir e erradicar a violência e a discriminação contra a mulher muitas vezes revela lacunas na disponibilidade de informação. Nesse tipo de questão e, de acordo com o princípio da progressividade, os Estados devem assegurar de forma proativa que a informação de interesse público, obtida através de solicitações de informação, seja posteriormente divulgada e esteja disponível para toda a sociedade, de modo que não seja necessário o uso de recursos para obtê-la.

93 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 26.

CAPÍTULO 3

ACESSO À INFORMAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PRINCIPAIS DESAFIOS



ACESSO À INFORMAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PRINCIPAIS DESAFIOS

75. A seguir, a CIDH apresentará alguns dos temas que requerem atenção prioritária do Estado em matéria de acesso à informação sobre violência e discriminação, centrando-se em três áreas específicas: (i) deficiências na disponibilidade de informação pública; (ii) problemas na implementação nacional das normas internacionais sobre acesso à informação; e (iii) os desafios no âmbito do sistema de justiça.
76. Os desafios apresentados nesta seção foram coletados a partir da informação que a CIDH recebeu por meio de seus diversos mecanismos de trabalho, como o processamento de solicitações individuais e medidas cautelares, a realização de audiências temáticas e visitas de trabalho. Junto com isso, a Comissão recebeu informação relevante dos Estados e da sociedade civil em suas respostas ao questionário sobre o acesso à informação nas Américas com perspectiva de gênero, que também está incluída nesta seção. Por fim, a informação recebida pela CIDH foi complementada com as normas e pronunciamentos do sistema de direitos humanos das Nações Unidas sobre cada um dos temas abordados.

A. Deficiências na disponibilidade, qualidade e/ou integridade da informação pública sobre discriminação e violência contra a mulher

77. A CIDH constatou em diversas ocasiões a existência de problemas específicos em matéria de disponibilidade, qualidade e integridade da informação pública sobre violência e discriminação contra a mulher. Entre os problemas identificados na informação recebida pela CIDH estão a falta de coleta de informações completas sobre todas as formas de violência e discriminação nos diversos órgãos/instituições do Estado, a falta de produção de estatísticas abrangentes a partir dessas informações e a ausência de desagregação da informação estatística de acordo com fatores como sexo/gênero, raça, etnia, idade, deficiência, condição social e outros critérios que nos permitam apreciar a incidência real de violência e discriminação em grupos específicos de mulheres.
78. Da mesma forma, a CIDH observou com preocupação “a fragmentação dos esforços estatais para coletar informações sobre [a violência] e a falta de uniformidade nos formatos utilizados nas diferentes instâncias. Destacam-se a deficiente coordenação interinstitucional e a necessidade de troca de informação entre setores (governo, sistema de justiça, setor da saúde, organizações internacionais e regionais, setor acadêmico e sociedade civil)”⁹⁴. Nesse sentido, a CIDH destacou o problema da falta de produção de estatísticas abrangentes por parte dos diversos órgãos/instituições do Estado e a necessidade de desagregar essas informações segundo fatores como sexo/gênero, raça, etnia, idade, condição social, deficiência e orientação sexual, entre outros critérios, a fim de possibilitar a visibilidade da incidência real da violência e discriminação em grupos específicos de mulheres⁹⁵.
79. Em particular, a CIDH constatou que também ocorre falta de coordenação institucional entre entes públicos para formular e operacionalizar um sistema estatístico relacionado à violência sexual contra as mulheres, que integre denúncias, pesquisas, variáveis sociodemográficas, características das vítimas, procedimentos de pesquisa, etc.⁹⁶.

94 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 193.

95 CIDH, *Comunicado de prensa 119/14: CIDH urge a Estados a respetar y garantizar los derechos humanos de las mujeres rurales*, 15 de outubro de 2014.

96 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*, 9 de dezembro de 2011, § 283.

80. O Estado do México informou à CIDH que a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência estabeleceu a integração de um Banco Nacional de Dados e Informações sobre casos de Violência contra a Mulher (BANAVIM), que cria arquivos eletrônicos únicos para cada mulher em situação de violência. Esse banco de dados gera um registro sobre os mandados de proteção e identifica situações que exigem medidas governamentais de aplicação urgente em função dos melhores interesse das mulheres em situação de violência. O cadastro é formado a partir das informações inseridas pelas diversas entidades envolvidas na prevenção, atenção e punição da violência. Um dos objetivos desse instrumento é direcionar a elaboração de estatísticas e diagnósticos de violência que permitam conhecer sistematicamente as características e padrões desse fenômeno, com o objetivo de detectar áreas geográficas e âmbitos da sociedade que impliquem risco para as mulheres, bem como as necessidades de serviços para sua atenção⁹⁷.
81. A Comissão considera que esta política constitui um avanço importante no estabelecimento de um sistema uniforme de dados sobre a violência contra a mulher, em cumprimento de suas obrigações internacionais. Contudo, a CIDH observa que não foram fornecidos dados sobre o nível de cobertura desse sistema de informação. Em resposta, a Comissão convida o Estado a promover a incorporação no Banco de Dados dos entes federais que ainda não fazem parte dele, bem como a adotar medidas para incorporar no registro indicadores como raça, etnia e condição socioeconômica das mulheres vítimas de violência, a fim de gerar informação que permita uma abordagem do problema da violência com uma perspectiva interseccional⁹⁸.
82. A Comissão também recebeu informação do Estado da Argentina em sua resposta ao questionário sobre um Tratado de Cooperação implementado em 11 de setembro de 2012 entre o Conselho Nacional da Mulher e o Instituto Nacional de Estatística e Censos (INDEC) com a finalidade de produzir estatísticas sobre violência de gênero, incluindo como indicadores a idade da vítima, o sexo/gênero, o estado civil, a ocupação e a relação com o agressor entre outros fatores⁹⁹. Da mesma forma, o Estado da Argentina informou à Comissão que as instâncias administrativas responsáveis por coletar informações sobre violência de gênero recebem capacitação e assistência técnica de pessoal especializado para manter a uniformidade entre essas instâncias¹⁰⁰.
83. A Comissão recebeu informações provenientes da sociedade civil sobre a disponibilidade e a qualidade da informação estatística durante sua visita de trabalho à Colômbia. Assim, por exemplo, a organização Corporación Humanas Colômbia informou à CIDH que uma das dificuldades enfrentadas para monitorar os sistemas de informação do Estado sobre violência sexual e doméstica é que não há clareza sobre as bases de dados com as quais contam os entes estatais, e que as informações fornecidas pelos diferentes entes são variadas e difíceis de compatibilizar, pois não possuem variáveis uniformes ou completas. Como exemplo, a organização destacou que nas cifras estatais sobre violência sexual é muito difícil diferenciar se os dados relatados ocorrem ou não no âmbito do conflito armado¹⁰¹.

97 CIDH, Resposta do México ao questionário sobre acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 24 de julho de 2014; Banco Nacional de Dados e Informação sobre Casos de Violência contra as Mulheres, disponível em: <https://www.mujereslibresdeviolencia.gob.mx/>.

98 Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Observações sobre México, 7 de agosto de 2012, CEDAW/MEX/CO/7-8, § 15 e 16 (a).

99 CIDH, Resposta do Estado argentino ao questionário sobre o acesso a informação com perspectiva de gênero nas Américas, 19 de agosto de 2014.

100 CIDH, Resposta do Estado argentino ao questionário sobre o acesso a informação com perspectiva de gênero nas Américas, 19 de agosto de 2014.

101 CIDH, Resposta da Corporación Humanas, Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género, às perguntas levantadas durante as reuniões com a Comissária Tracy Robinson durante sua visita de trabalho à Colômbia, em 1º de setembro de 2014.

84. No mesmo sentido, a Comissão observou que no Haiti a obtenção de estatísticas sobre a violência é dificultada pela existência de sistemas de dados rudimentares e carentes de coordenação¹⁰², ao mesmo tempo que teve a oportunidade de advertir que na Bolívia existe uma disparidade nas cifras da violência entre as diversas organizações da sociedade civil e entes estatais, particularmente em relação à violência contra as mulheres indígenas e camponesas nas zonas rurais¹⁰³. A esse respeito, a Comissão indicou que isso “evidencia de que a violência contra a mulher é invisibilizada como consequência, por um lado, da falta de denúncia dos casos e, por outro, da ausência de mecanismos de registro e coleta de estatísticas sobre o tema. Essa situação está diretamente relacionada com [...] a descontinuidade e a ausência de meios eficazes de implementação das políticas contra a violência, dado que não se baseia em diagnósticos completos sobre a dimensão da problemática”¹⁰⁴.
85. Da mesma forma, a Comissão recebeu informações que mostram que em alguns países da região não foram desenvolvidos de forma suficiente os mecanismos institucionais necessários para coletar informação abrangente sobre a violência contra a mulher e produzir estatísticas completas. Assim, por exemplo, de acordo com a informação recebida pela CIDH do Estado do Equador, nesse país existem diversas instâncias que prestam atendimento em matéria de violência contra a mulher e que mantêm um registro administrativo a esse respeito, no entanto, essa informação não está processada para ser disponibilizada ao público¹⁰⁵. Da mesma forma, a CIDH foi informada pelo Estado do Suriname que no referido país a informação sobre a violência é registrada principalmente a nível policial, mas que não foram desenvolvidos suficientemente mecanismos de coleta de dados no âmbito da Procuradoria-Geral ou dos tribunais de justiça¹⁰⁶.
86. O Estado da Guatemala, em sua resposta ao questionário, informou sobre a criação do Instituto Nacional de Estatística, em parte para melhorar a ação nacional para coletar informações sobre violência contra a mulher¹⁰⁷. A criação desse instituto é produto da adoção, através do Decreto 22-2008, da Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. O Estado da Venezuela informou à Comissão que as únicas estatísticas disponíveis sobre violência contra a mulher eram obtidas somente a partir de denúncias apresentadas à Procuradoria-Geral da República e a outras repartições públicas, mas essa informação não está desagregada e não inclui estatísticas sobre os tipos de violência contra a mulher no âmbito nacional e local¹⁰⁸. Além disso, o Estado da Venezuela indica que incorpora essa informação na página web do Ministério do Poder Popular para a Mulher e disponibiliza cópias impressas das leis¹⁰⁹. No entanto, o Estado da Venezuela também indicou que problemas tais como o analfabetismo e a falta de acesso à internet incidem no direito de acesso à informação em geral¹¹⁰.

102 CIDH, *Observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre su visita a Haití en abril de 2007*, 2 de março de 2008, § 48.

103 CIDH, *Acceso a la justicia e inclusión social: El camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia*, 28 de junho de 2007, § 327.

104 CIDH, *Acceso a la justicia e inclusión social: El camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia*, 28 de junho de 2007, § 327.

105 CIDH, Resposta do Equador ao Questionário sobre a proteção e prevenção da violência e a discriminação contra as mulheres, 31 de julho de 2014.

106 CIDH, Resposta do Suriname ao Questionário sobre acesso à informação nas Américas com perspectiva de gênero, 19 de março de 2014.

107 CIDH, Resposta do Estado da Guatemala ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 18 de agosto de 2014.

108 CIDH, Resposta do Estado da Venezuela ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 2 de julho de 2014.

109 CIDH, Resposta do Estado da Venezuela ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 2 de julho de 2014.

110 CIDH, Resposta do Estado da Venezuela ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 2 de julho de 2014.

87. Por outro lado, a CIDH observou que mesmo naqueles Estados que possuem mecanismos institucionalizados para a coleta, o processamento, a produção de informação sobre a violência contra a mulher e a divulgação dessa informação é muitas vezes insuficiente. Com efeito, a Comissão lembra que a obrigação da transparência ativa nessa matéria exige não somente a disponibilização formal da informação em poder do Estado para as pessoas, mas também exige que o Estado adote medidas positivas para garantir que a informação seja efetivamente recebida pelas destinatárias. Em relação a isso, a Comissão enfatizou que, como observou no passado, “dado o relevante interesse público da informação estatística ligada ao problema da violência contra a mulher, os Estados devem contar com mecanismos legais e administrativos adequados para garantir amplo acesso a essa informação, estabelecendo canais para sua divulgação e promovendo o debate e o escrutínio público das políticas implementadas nessa área”¹¹¹.
88. A Comissão destaca a obrigação dos Estados de coletar e de garantir a disponibilidade de informação estatística completa para abordar a situação descrita. A CIDH detalhou o alcance dessa obrigação em vários relatórios temáticos, reiterando que os Estados devem coletar e reportar informação num formato uniforme. A Comissão também destacou que a informação coletada deve ser desagregada de acordo com a raça, a identidade de gênero, a etnia, a orientação sexual, a situação de deficiência, entre outros fatores. Para cumprir essa obrigação, a Comissão recomendou que os Estados formassem uma política coordenada e interdisciplinar de comunicação de informação aplicável ao trabalho de todos os Ministérios para coletar e disponibilizar informação que documente de forma fidedigna a situação específica das mulheres¹¹². Esse é um ingrediente crítico para analisar e avaliar de forma adequada o progresso das políticas públicas dirigidas à prevenção, punição e erradicação da discriminação e da violência contra as mulheres¹¹³. Por sua vez, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) enfatizou a necessidade de os Estados “desenvolverem métodos unificados e padronizados para a coleta de dados, que garantam a validade e a confiabilidade da informação” em relação ao acesso à informação no contexto da violência contra as mulheres¹¹⁴.
89. Em relação ao que acaba de ser mencionado, a CIDH lembra que em seus relatórios anteriores temáticos sobre a violência e a discriminação contra as mulheres formulou recomendações específicas aos Estados em relação à necessidade de coletar informação estatística abrangente, de forma unificada e devidamente desagregada¹¹⁵.

111 CIDH, *Acceso a la justicia e inclusión social: El camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia*, 28 de junho de 2007, § 357

112 Ver, por exemplo, *Acceso a la justicia para las víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*, 9 de dezembro de 2011, recomendação 14; CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: educación y salud*, 28 de dezembro de 2011, recomendação 1; CIDH, *Acceso a la Información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, recomendação 11; CIDH, *El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales*, 3 de novembro de 2011, recomendação 2.

113 Ver, por exemplo, *Acceso a la justicia para las víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*, 9 de dezembro de 2011, recomendação 14; CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: Educación y salud*, 28 de dezembro de 2011, recomendação 1; CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, recomendação 11; CIDH, *El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales*, 3 de novembro de 2011, recomendação 2.

114 CEPAL. ¡Ni una Más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe (2007), pág. 106.

115 Ver, por exemplo, CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*, 9 de dezembro de 2011, recomendação 14; CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud*, 28 de dezembro de 2011, recomendação 1; CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, recomendação 11; CIDH, *El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: la ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales*, 3 de novembro de 2011,

90. Por último, a Comissão destaca o tratamento dado a essa questão pelos Comitês de Tratados das Nações Unidas. A esse respeito, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais enfatizou, em geral, “a importância de ter dados confiáveis e completos para a elaboração e a aplicação de políticas públicas”¹¹⁶ e, nesse sentido, recomendou que os Estados adotem “as medidas necessárias para que suas estatísticas oficiais sejam comparáveis com os dados obtidos pelas instituições internacionais pertinentes”¹¹⁷. No que diz respeito à violência de gênero, em particular, o Comitê se pronunciou especificamente sobre a falta de informação sobre essa matéria na análise do último relatório do Equador, apontando:

O Comitê manifesta profunda preocupação com a violência e exploração sexual contra meninas e mulheres [...]. O Comitê também está preocupado com a ausência de informação desagregada do Estado Parte sobre a idade e o sexo/gênero das vítimas e se vivem em zonas rurais ou urbanas [...].

O Comitê recomenda que o Estado Parte aumente seus esforços para combater a violência de gênero através de programas de prevenção e mecanismos de proteção para as mulheres, considerando as contribuições que as mulheres e suas organizações possam dar [...]. O Comitê solicita ao Estado Parte que inclua em seu próximo relatório periódico estatísticas desagregadas sobre a idade, o sexo/gênero e a localização geográfica das vítimas¹¹⁸.

91. Da mesma forma, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher tem reiterado persistentemente aos Estados a necessidade e a importância de melhorar os sistemas de coleta e produção de dados estatísticos desagregados por sexo/gênero, idade, raça, etnia, localização geográfica e contexto socioeconômico nas esferas abrangidas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conforme relatado por suas observações finais mais recentes apresentadas pelo Peru¹¹⁹, Colômbia¹²⁰ e Chile¹²¹, entre outros. Por exemplo, ao examinar o cumprimento da obrigação estatal da coleta e análise de dados com relação ao Peru, o Comitê sustentou:

O Comitê acolhe favoravelmente o sistema nacional de indicadores de gênero lançado em 2013. No entanto, reitera sua preocupação com a falta de informação estatística desagregada por sexo/gênero, por zonas rurais e urbanas e por origem étnica em muitos aspectos abrangidos pela Convenção, o que pode constituir um obstáculo na hora de formular e executar políticas e programas específicos e de monitorar sua eficácia no que diz respeito à aplicação da Convenção.

O Comitê reitera ao Estado Parte sua recomendação [...] de que, em seu próximo relatório periódico, inclua dados e análises estatísticas desagregadas por sexo/gênero

recomendação 2.

- 116 Nações Unidas, Observaciones finales del Comité de derechos económicos, sociales y culturales al tercer informe periódico de Argentina, U.N.Doc. E/C.12/ARG/CO/3, 14 de dezembro de 2011, § 11.
- 117 Nações Unidas, Observaciones finales del Comité de derechos económicos, sociales y culturales al tercer informe periódico de Argentina, U.N.Doc. E/C.12/ARG/CO/3, 14 de dezembro de 2011, § 11.
- 118 Nações Unidas, Observaciones finales del Comité de derechos económicos, sociales y culturales al sobre el tercer informe periódico de Ecuador, U.N. Doc. E/C.12/EQU/CO/3, 13 de dezembro de 2012, § 21.
- 119 Nações Unidas, Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher, *Observaciones finales sobre los informes periódicos séptimo y octavo combinados del Perú*, U.N.Doc. CEDAW/C/PER/CO/7-8, 24 de julho de 2014, § 40, 43 e 44.
- 120 Nações Unidas, Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher, *Observaciones finales sobre los informes periódicos séptimo y octavo combinados de Colombia*, U.N.Doc. CEDAW/C/COL/CO/7-8, 29 de outubro de 2013, § 16, 37 e 38.
- 121 Nações Unidas, Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher, *Observaciones finales sobre los informes periódicos quinto y sexto de Chile*, U.N.Doc. CEDAW/C/CHL/CO/5-6, 12 de novembro de 2012, § 43, 50 e 51.

ro, por zonas rurais e urbanas e por origem étnica, que indiquem a repercussão das medidas adotadas e os resultados obtidos a fim de ilustrar a situação das mulheres em todas as esferas abrangidas pela Convenção, em particular no que diz respeito à questão da violência contra a mulher¹²².

92. Concluindo, a CIDH observa que os principais desafios para o cumprimento da obrigação estatal de coletar e produzir informação estão relacionados com o desenvolvimento de mecanismos institucionais coordenados para coletar informação completa sobre todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, e produzir estatísticas abrangentes, unificadas e devidamente desagregadas de acordo com, ao menos, sexo/gênero, raça, etnia, idade, condição socioeconômica e zonas urbanas ou rurais. Da mesma forma, a Comissão destaca a importância de os Estados divulgarem adequadamente a informação coletada e produzida através dos referidos mecanismos, que devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que a referida informação esteja disponível em diversos idiomas e que seja efetivamente recebida por toda as mulheres.

B. Implementação nacional das normas internacionais de acesso à informação em poder do Estado em matéria de discriminação e violência contra a mulher

93. A Comissão Interamericana recebeu inúmeras informações sobre a consagração constitucional e/ou regulamentação legal do direito de acesso à informação nos países da região. No entanto, a CIDH observa com preocupação a escassez de informação sobre a implementação da normativa de acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra a mulher.
94. Assim, por exemplo, o Estado do Suriname informou à CIDH que sua Constituição contém uma disposição geral que declara que todas as pessoas têm o direito de serem informadas pela administração pública sobre a tramitação dos casos, desde que a pessoa tenha interesse direto e nas decisões finais adotadas a seu respeito, mas que, no entanto, não existe uma lei específica que regule esta disposição¹²³. A informação fornecida pelo Estado indica que a ausência de um procedimento claro regulatório é um desafio para a adequada implementação do referido dispositivo constitucional.
95. Por outro lado, o Estado da Bolívia informou à CIDH que sua Constituição contém disposições que estabelecem a responsabilidade do governo federal de fornecer estatísticas oficiais através de uma instituição especializada. O Estado indicou à Comissão, em sua resposta ao questionário, que cumpria essa disposição constitucional por meio da Lei do Sistema Nacional de Informação e Estatística (DL14100), através da qual foi criado o Instituto Nacional de Estatística. Especificamente no contexto da informação sobre a violência contra a mulher, o Estado informou à CIDH sobre a Lei 348, “Lei Integral para Garantir à Mulher uma Vida Livre de Violência”, através da qual se atribui ao Ministério da Justiça a tarefa de gerar informação e dados como parte da atenção integral proporcionada às mulheres em situação de violência¹²⁴.
96. A CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão reconheceram os avanços alcançados para a incorporação das normas do sistema interamericano sobre acesso à

122 Nações Unidas, Comitê para a eliminação da discriminação contra a mulher, *Observaciones finales sobre los informes periódicos séptimo y octavo combinados del Perú*, U.N.Doc. CEDAW/C/PER/CO/7-8, 24 de julho de 2014, §§ 43-44.

123 CIDH, Resposta do Estado de Suriname ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 12 de maio de 2014.

124 CIDH, Resposta do Estado da Bolívia ao questionário sobre acesso à informação com perspectiva de gênero em nas Américas, 2 de julho de 2014.

informação no ordenamento jurídico nacional de alguns Estados, seja através da promulgação de leis especiais de acesso à informação, ou através de decisões de alguns tribunais nacionais. No entanto, constatou-se que em vários Estados Membros persistem dificuldades na implementação eficaz e eficiente das normas de acesso à informação, especialmente no que diz respeito à capacitação adequada dos agentes públicos e à formação da cidadania, a fim de erradicar a cultura de sigilo e com o objetivo de dotar os cidadãos de ferramentas para realizar um monitoramento eficaz do funcionamento do Estado, da gestão pública e do controle da corrupção, essenciais no processo democrático¹²⁵.

97. A esse respeito, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão observou que, apesar das medidas positivas adotadas por vários Estados, que aparecem nos numerosos instrumentos jurídicos nacionais que regulam o acesso à informação, a aplicação dessas novas normas encontra frequentemente múltiplos obstáculos. A alteração de práticas enraizadas na administração pública é um processo complexo, especialmente quando esses organismos foram estabelecidos ou reformados no passado por um regime autoritário. Para poder oferecer informação em tempo hábil, não basta melhorar a capacidade técnica dos órgãos/instituições públicas para processar e compartilhar informação; são necessárias também medidas de capacitação e sensibilização dos agentes públicos de todos os níveis sobre sua obrigação de responder às solicitações públicas de informação, ao mesmo tempo em que se dá prioridade absoluta à informação relacionada às violações de direitos humanos¹²⁶.
98. Em relação ao exposto, a CIDH destaca a importância de contar com informação específica sobre a implementação da normativa nacional, a fim de avaliar o nível de cumprimento pelos Estados das normas internacionais em matéria de acesso à informação sob uma perspectiva de gênero, o que requer voltar a atenção dos Estados sobre as áreas em que as mulheres necessitam de serviços específicos para exercerem seus direitos.
99. Nesse sentido, e lembrando o caráter instrumental do acesso à informação, a CIDH considera que a efetiva implementação desse direito em favor das mulheres deve necessariamente abranger o acesso à informação em matéria de sua saúde sexual e reprodutiva, pois este permite às mulheres tomarem decisões livres e informadas, decisões sobre os aspectos mais íntimos de sua personalidade. A seguir, a CIDH examinará três casos relevantes sobre esta matéria.

Estudo de caso sobre o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva.

100. A CIDH desenvolveu uma série de normas sobre o direito de acesso à informação em matéria reprodutiva, que incluem: (i) respeito ao princípio do consentimento informado; (ii) o dever dos prestadores de cuidados de saúde de proteger a confidencialidade das informações da paciente; (iii) a obrigação do Estado de “fornecer todas as informações disponíveis sobre métodos de planejamento familiar, bem como outros serviços de saúde sexual e reprodutiva fornecidos em condições legais”¹²⁷; (iv) garantir às mulheres o acesso a seu prontuário médico; e (v) a obrigação estatal de produzir estatísticas confiáveis sobre este assunto¹²⁸.

125 CIDH. *Informe Anual 2013: Informe Anual de la Oficina del Relator Especial para la Libertad de Expresión, Capítulo VI* (Conclusiones y Recomendaciones), OEA/OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50, 31 de dezembro de 2013, §§ 19 e 20.

126 Nações Unidas, *Informe del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión, Frank La Rue*, 4 de setembro de 2013, U.N. Doc. A/68/362, § 74.

127 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 48.

128 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011.

101. A CIDH teve a oportunidade de desenvolver o conteúdo e o escopo do princípio do consentimento informado para a realização de procedimentos médicos com base na análise de petições relacionadas com casos de esterilizações realizadas sem o devido consentimento da mulher afetada, em particular, os casos de María Mamérita Mestanza (Peru), I.V. (Bolívia) e F.S. (Chile).
102. No caso de María Mamérita Mestanza, uma camponesa indígena pressionada e assediada por um centro de saúde para se submeter a uma laqueadura de trompas, que acabou sendo realizada sem que ela fosse informada sobre as consequências e riscos da intervenção. A senhora Mestanza faleceu poucos dias após a intervenção, em consequência de uma infecção pós-operatória que não foi tratada pelo centro de saúde, apesar de ter sido solicitada assistência em diversas ocasiões.
103. Em 26 de agosto de 2003, chegou-se a um Acordo de Solução Amigável, através do qual o Estado reconheceu sua responsabilidade na violação dos direitos da senhora Mestanza, incluindo a violação de seu direito ao livre consentimento para a prática da laqueadura de trompas, e se obrigou a adotar medidas de reparação em benefício das vítimas, investigar e punir os responsáveis na jurisdição comum e adotar medidas preventivas para evitar que esses fatos se repitam no futuro. Entre as medidas que o Estado se comprometeu a adotar estão aquelas que são necessárias “para que as formalidades estabelecidas para o estrito respeito ao direito ao consentimento informado sejam cabalmente acatadas pelos funcionários da saúde”¹²⁹.
104. No caso de I.V. (Bolívia)¹³⁰, a CIDH examinou a admissibilidade de uma petição apresentada por uma mulher que supostamente foi submetida a um procedimento cirúrgico de laqueadura de trompas sem seu consentimento informado. A CIDH concluiu que os fatos, se comprovados, poderiam caracterizar violações dos direitos de I.V. no que diz respeito à sua integridade pessoal, ao acesso à informação e à vida privada e familiar. Especificamente, a CIDH indicou que o escopo do Artigo 13(1) da Convenção poderia incluir a falha em informar adequadamente uma mulher sobre os efeitos, riscos e consequências de uma esterilização cirúrgica e/ou outros métodos alternativos¹³¹.
105. No caso de F.S.¹³², a CIDH examinou a admissibilidade de uma petição apresentada por uma mulher da zona rural que vive com HIV, em que se alega a suposta realização de uma esterilização não consentida. A esse respeito, a CIDH considerou que a suposta ausência de consentimento informado obtido previamente à prática do procedimento de esterilização poderia caracterizar uma violação do direito de acesso à informação protegido pelo artigo 13.1 da Convenção, aspecto que deverá ser analisado durante a etapa de mérito¹³³.
106. Além disso, no contexto de sua visita à Colômbia em setembro de 2014, a CIDH recebeu diversos relatos de supostas vítimas alegando diversas violações de seus direitos humanos que podem ser emblemáticos dos desafios enfrentados pelas mulheres para acessar informação de entes estatais em casos ligados à violência contra a mulher.
107. A Comissão tomou conhecimento, durante sua visita, da alarmante história de vida de uma jovem afrodescendente que, depois de ter se identificado como lésbica a seu pai aos 11 anos, foi repetidamente submetida a atos de estupro por amigos de seu pai durante 14 anos. Esses atos supostamente resultaram em cinco gestações. Depois que a jovem fugiu, ela foi alegadamente estuprada por membros de grupos armados ilegais como forma de punir

129 CIDH, Informe N.º. 71/03, Solução Amistosa, Petição 12.191, *María Mamérita Mestanza Chávez* (Peru), 10 de outubro de 2003, § 14, cláusula décima primeira.

130 CIDH, Informe N.º. 40/08, Admissibilidade, Petição 270-07, IV., (Bolívia), 23 de julho de 2008.

131 CIDH, Informe N.º. 40/08, Admissibilidade, Petição 270-07, IV., (Bolívia), 23 de julho de 2008, § 81.

132 CIDH, Informe N.º. 52/14, Admissibilidade, Petição 112-09, F.S., (Chile), 21 de julho de 2014.

133 CIDH, Informe N.º. 52/14, Admissibilidade, Petição 112-09, F.S. (Chile), 21 de julho de 2014, § 41.

sua orientação sexual, o que resultou em seu deslocamento forçado. Ela também informou à CIDH seu desconhecimento de seus direitos e de onde denunciar esses atos, e de como obter informações sobre assuntos de saúde. A Comissão considera que esse tipo de situação ilustra a marginalização que as mulheres podem enfrentar com base em sua raça, gênero e orientação sexual, que pode ser acentuada quando são vítimas de violência sexual. Também ilustra a necessidade de os Estados divulgarem informação sobre as vias judiciais que as vítimas têm à sua disposição para denunciar atos de violência sexual, e sobre serviços de saúde e interdisciplinares permitidos por lei¹³⁴.

108. Finalmente, durante sua visita à Colômbia, a CIDH recebeu informação sobre o caso de P.P., uma mulher colombiana que supostamente estava no final de sua segunda gravidez e foi levada com urgência a um hospital público porque estava sangrando. Segundo o que foi relatado, ao atendê-la, o médico assistente lhe informou que o bebê estava morto e marcou para o dia seguinte uma cirurgia de retirada, sem realizar exames mais detalhados. P.P. afirma ter sofrido maus tratos da equipe médica durante a preparação para a cirurgia e afirma que, após o procedimento, nenhum médico apareceu para informá-la do resultado da cirurgia e que o corpo do filho não lhe foi entregue. Segundo o que foi relatado, seu prontuário médico apresentava inúmeras irregularidades, e ela ficou com uma infecção pós-cirúrgica que não foi tratada adequadamente no hospital. A Comissão acredita que esse tipo de situação ilustra a necessidade de os funcionários da saúde pública serem capazes de fornecer informações completas e oportunas às mulheres pacientes sobre questões de saúde materna, incluindo a garantia de que as mulheres envolvidas possam ter acesso a seus registros de tratamento médico.
109. Concluindo, a CIDH lembra que a garantia efetiva do direito de acesso à informação requer que os Estados adaptem seu ordenamento jurídico e suas instituições internas às exigências desse direito e que implementem adequadamente as normas de acesso à informação sob uma perspectiva de gênero. Em consequência, a Comissão observa com preocupação a falta de disponibilidade de informação específica sobre a implementação destas normas nos Estados e, em particular, sobre as medidas adotadas para garantir efetivamente esse direito nas esferas de atividade do Estado que têm especial impacto no exercício dos direitos humanos das mulheres, como a prestação de serviços de saúde sexual e reprodutiva.

C. Desafios no domínio do sistema de justiça para garantir o acesso à informação em matéria de discriminação e violência contra a mulher

110. Um aspecto de especial preocupação para a CIDH está relacionado com a disponibilidade e acessibilidade da informação judicial sobre violência e discriminação contra a mulher, uma vez que o acesso à informação para as mulheres vítimas de violência é um requisito para que elas possam ter um acesso efetivo à justiça e obter os correspondentes instrumentos jurídicos de acordo com a normativa nacional. A seguir, a CIDH examinará alguns dos principais desafios nessa área, à luz das normas internacionais que foram enunciadas no início deste relatório.
111. Como diagnóstico geral, o Relatório de 2007 da CIDH sobre o Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas identificou uma série de problemas estruturais nos sistemas de justiça que afetam a tramitação de casos de violência contra a mulher, incluindo a precariedade e a falta de coordenação nos sistemas de informação para coletar estatísticas sobre incidentes e casos de violência contra a mulher. No mesmo Relatório, a CIDH observou que nos sistemas de administração da justiça existe “uma série de lacunas e deficiências no processamento e registro de informações sobre casos de violência contra

134 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 22 de novembro de 2011, § 48.

a mulher. Essas lacunas e deficiências são agravadas pelo fato de que as estatísticas oficiais em todas as esferas públicas ainda não dão conta da magnitude do problema da violência contra a mulher”¹³⁵. A esse respeito, a CIDH indicou que as deficiências na disponibilidade e qualidade da informação e dos dados estatísticos sobre a violência contra a mulher impedem o desenvolvimento de políticas públicas na área da justiça que correspondam à gravidade e a prevalência desse problema.

112. Os problemas estruturais que afetam os sistemas de informação para coletar estatísticas em casos de violência contra a mulher também evidenciam preocupações importantes sobre a prestação de contas na esfera pública. As Nações Unidas estabeleceram que é essencial “contar com dados precisos e outros tipos de documentação exatos e completos para monitorar e melhorar a responsabilização dos Estados pela violência contra a mulher, bem como elaborar respostas eficazes”¹³⁶. Tornar essa informação pública — por exemplo, sobre o número de petições, investigações, sanções e taxas de punição — facilita o monitoramento do gasto de recursos públicos e dos resultados alcançados. A disponibilização de estatísticas para o público também informa os esforços de mobilização das organizações da sociedade civil sobre a implementação pelos Estados de reformas e ações ligadas à prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher.
113. Uma das áreas em que a Comissão identificou deficiências importantes no que diz respeito ao acesso à informação controlada pelo sistema de justiça é a tramitação dos casos de violência e discriminação.
114. Um primeiro elemento relevante nesta área é a garantia do acesso das vítimas à informação sobre seus casos pendentes na justiça. Embora vários Estados contemplem expressamente em sua normativa o direito de as vítimas acessarem seus processos judiciais, a Comissão observa que, na prática, isso pode ser dificultado por fatores como a falta de formação dos servidores do judiciário, a falta de conhecimento das mulheres sobre as formas de solicitar informações sobre seus casos, a falta de assistência jurídica, o não domínio da língua oficial do Estado e o afastamento dos tribunais nas zonas rurais, entre outros.
115. A esse respeito, a CIDH lembra as observações que fez em 2009 a respeito da Bolívia, no sentido de que no país existia:

um conjunto de deficiências na investigação de casos de violência contra a mulher e que essa situação se agrava quando a vítima não dispõe dos recursos ou informações necessárias para fazer um acompanhamento e insiste para que as autoridades responsáveis cumpram suas obrigações legais. Especificamente, [...] ainda existiria uma série de obstáculos limitando o acesso a mecanismos adequados e eficazes de proteção judicial, entre os quais cabe mencionar a escassa presença de operadores do direito, a falta de independência e idoneidade de alguns deles, as altas taxas de analfabetismo em particular das mulheres em situação de pobreza e das mulheres da zona rural e indígenas, a falta de informação em relação a seus direitos, a falta de assistência jurídica adequada às suas necessidades, a morosidade dos processos judiciais e o custo associado a estes, a falta de institucionalização dos programas destinados à capacitação de servidores do judiciário e a polícia, bem como a falta de dados estatísticos, entre outros”¹³⁷.

135 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, 20 de janeiro de 2007, § 188.

136 Nações Unidas, Informe do Secretário Geral, *Estudio a Fondo sobre Todas Las Formas de Violencia contra la Mujer*, A/61/122/Add.1, 6 de julho de 2006, § 274.

137 CIDH, *Informe de seguimiento – Acceso a la justicia e inclusión social: el camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia*, 7 de agosto de 2009, § 204.

116. Da mesma forma, no âmbito de sua visita de trabalho à Colômbia durante outubro de 2014, a CIDH recebeu informações sobre os problemas que as mulheres afrodescendentes enfrentam no acesso à justiça em situações de violência. A informação recebida mostra que as mulheres vítimas de violência e suas famílias não têm acesso direto à informação sobre seus casos perante o sistema de justiça e, da mesma forma, é negado o acesso aos casos por parte das organizações que as representam.
117. Em segundo lugar, nesta matéria é essencial a existência e a disponibilidade de serviços de assistência jurídica gratuitos. Segundo informações recebidas pela CIDH, grande parte dos Estados da região dispõe de mecanismos desse tipo. No entanto, a Comissão observa com preocupação que a informação recebida indica que a capacidade dos referidos mecanismos legais frequentemente falha em responder à demanda, e que esses serviços são inadequados para responder às necessidades específicas das mulheres vítimas de violência. Nesse sentido, a coleta de informação sobre o funcionamento dos serviços gratuitos de assistência jurídica, seu nível de cobertura e a qualidade de seu funcionamento é essencial para que os Estados possam avaliar a formulação e a implementação dos referidos programas e fazer os ajustes que sejam necessários para garantir a todas as mulheres o acesso à assistência jurídica para que elas possam acessar a justiça de forma eficaz e em igualdade de condições.
118. Em terceiro lugar, o acesso efetivo à justiça para as mulheres vítimas de violência ou discriminação exige que sejam adotadas medidas especiais para garantir que as mulheres que não falam a língua oficial do Estado, por exemplo, por pertencerem a comunidades indígenas, recebam informações em sua língua e contem com intérpretes durante todas as etapas da tramitação de seus casos de violência ou discriminação, inclusive nas ações perante a polícia, o Ministério Público, as instituições de saúde e outros órgãos que intervenham no processo.
119. Nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu que vários direitos estão implicados quando uma mulher indígena que sofreu violência sexual não pode apresentar uma petição às autoridades em seu próprio idioma. Esse tipo de barreira pode violar a obrigação de garantir, livre de toda forma de discriminação, o acesso à justiça nos termos da Convenção Americana e outros instrumentos interamericanos¹³⁸.
120. Em consequência, a CIDH considera que os principais desafios para garantir o acesso efetivo à informação no âmbito do sistema de justiça estão relacionados com a possibilidade de as pessoas consultarem facilmente os arquivos judiciais e possam obter informação oportuna sobre o andamento de seus processos judiciais pendentes, e que toda a informação relacionada ao processo esteja disponível em línguas diferentes da oficial do Estado e/ou existam intérpretes que possam entregar de forma efetiva a informação judicial às mulheres pertencentes a comunidades indígenas e tribais. Da mesma forma, a CIDH reitera que a prestação de serviços gratuitos de assistência jurídica às vítimas de discriminação e violência é essencial para que as mulheres conheçam seus direitos e os meios de torná-los efetivos perante a justiça, para que a prestação desses serviços cumpra um duplo objetivo: garantir tanto o acesso à informação como o acesso à justiça para as mulheres vítimas de discriminação e violência.

138 Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº. 216, § 185; Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº. 215, § 201.

1. Jurisprudência interamericana sobre acesso à informação relacionada com a prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher

*Corte Interamericana: Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*¹³⁹

121. A Corte Interamericana, neste caso, analisou o dever do Estado de investigar adequadamente os atos de violência contra a mulher em relação à ocorrência de irregularidades durante a investigação do desaparecimento e morte de três jovens em Ciudad Juárez. Essas irregularidades se referiam à custódia da cena do crime, coleta e tratamento de provas, realização das autópsias, identificação e entrega dos restos mortais das vítimas¹⁴⁰, bem como a demora injustificada e a inexistência de avanços substanciais nas investigações, o que gerou impunidade nos casos¹⁴¹, a negação de acesso ao arquivo e demoras ou negação de cópias deste¹⁴², entre outros aspectos.
122. Na análise do caso, a Corte considerou que a ausência de informação sobre o progresso das investigações e o tratamento dispensado aos familiares ao longo do processo de busca da verdade foram fatores que causaram uma violação do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas¹⁴³. A esse respeito, a Corte constatou a existência de “um padrão de conduta estatal para familiares de mulheres vítimas de violência em Ciudad Juárez que consistia em tratamento depreciativo, desrespeitoso e até mesmo agressivo quando tentavam obter informações sobre as investigações, que também geravam na maioria dos casos desconfiança e medo, por isso não denunciavam os fatos”¹⁴⁴. Em consequência, entre as reparações ordenadas pela Corte, contemplou-se o dever do Estado de conduzir de forma eficaz os processos criminais para identificar, processar e punir os responsáveis dos fatos, devendo, dentro desses processos, “fornecer regularmente informação aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação, dando-lhes pleno acesso aos arquivos, e ser realizada por servidores altamente capacitados em casos semelhantes e em atendimento a vítimas de discriminação e violência em razão do gênero”¹⁴⁵.

Corte Interamericana: Casos Rosendo Cantú¹⁴⁶ e outro Vs. México¹⁴⁷ e Fernández Ortega e outros Vs. México

123. Por outro lado, a Corte Interamericana teve a oportunidade de referir-se às obrigações especiais que recaem sobre os Estados em caso de violência contra a mulher indígena nos casos de Valentina Rosendo Cantú e Inés Fernández Ortega. Esses casos se referem à violação sexual cometida por agentes militares em prejuízo das senhoras Rosendo Cantú e Fernández Ortega, ambas pertencentes à comunidade indígena Me'phaa, bem como à falta de

139 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205.

140 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, §§ 296-333.

141 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, §§ 347-378.

142 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, §§ 379-387.

143 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, § 424.

144 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, § 435.

145 Corte IDH. Caso *González e outros (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº. 205, § 455.ii.

146 Corte IDH. Caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº. 216.

147 Caso *Fernández Ortega e outros. Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº. 215.

investigação e punição dos responsáveis. Em relação a ambas as vítimas, a Corte considerou comprovado que elas não tinham contado com intérprete fornecido pelo Estado quando apresentaram suas denúncias iniciais, nem receberam informação em sua língua sobre as ações derivadas de suas denúncias. Na opinião da Corte, a impossibilidade de denunciar e de receber informações em sua língua nos momentos iniciais implicou, em ambos os casos, um tratamento que não levou em conta a situação de vulnerabilidade das vítimas, com base em sua língua e etnicidade, o que implica um descaso injustificado de seu direito de acesso à justiça¹⁴⁸. Na perspectiva da Corte, a impossibilidade de registrar denúncia e de receber informações na língua da vítima durante os momentos iniciais demonstra que, em ambos os casos, o sistema de justiça falhou ao não levar em consideração a situação de vulnerabilidade das mulheres indígenas afetadas, com base em seu idioma e etnia; fatores que resultaram em violações de seu direito de acesso à justiça¹⁴⁹.

*CIDH: Jessica Lenahan (Estados Unidos)*¹⁵⁰

124. Neste caso, a Sra. Lenahan contava com um mandado judicial de proteção contra seu ex-marido, o Sr. Gonzales, o qual também protegia as filhas de ambos. Violando a referida medida protetiva, o senhor Gonzales pegou as meninas e as levou embora sem o conhecimento da mãe. Jessica Lenahan ligou diversas vezes para o Departamento de Polícia para relatar o ocorrido e tentar que a polícia fizesse cumprir o mandado de proteção, sem sucesso. Horas depois, as meninas foram encontradas mortas no carro do pai. No relatório de mérito deste caso, a CIDH concluiu que as autoridades não investigaram adequadamente os fatos e que a impunidade se manteve por onze anos, o que constituiu uma violação da obrigação de agir com a devida diligência para prevenir e investigar a violência doméstica nos termos da Convenção Americana¹⁵¹.
125. A Comissão manifestou sua preocupação em relação à conduta da polícia em resposta às chamadas da Sra. Lenahan e na investigação após suas filhas terem sido encontradas mortas. Quando a senhora Lenahan ligou para a polícia para informar que suas filhas haviam sido levadas pelo pai em violação aos termos expressos do mandado de proteção, a CIDH observou com preocupação a natureza insensível e até abusiva dos comentários dos policiais que atenderam essas chamadas. A Comissão reiterou em seu relatório que esse tipo de abuso prejudica o direito de acesso à justiça porque “aumenta a desconfiança das mulheres e de seus familiares de que a estrutura do Estado pode realmente protegê-las de danos, o que reproduz a tolerância social por esses atos”, e destacou o princípio internacionalmente reconhecido de que os agentes responsáveis pela aplicação da lei “devem respeitar e proteger a dignidade humana e manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas no cumprimento de seus deveres”¹⁵².
126. Em particular, a CIDH se referiu à falta de elucidação das circunstâncias em torno da morte das três meninas — situação que o Estado era obrigado a investigar — e sua relação com o direito de acesso à informação. A esse respeito, a Comissão declarou:

148 Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº. 216, § 185; Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº. 215, § 201.

149 Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº. 216, § 185; Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº. 215, § 201.

150 CIDH, Informe Nº. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011.

151 CIDH, Informe Nº. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, §§ 160 e seguintes.

152 CIDH, Informe Nº. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, § 167.

Um componente fundamental do direito de acesso à informação é o direito da vítima, seus familiares e da sociedade como um todo a serem informados sobre o que está acontecendo em relação a uma violação grave de direitos humanos. O sistema interamericano estabeleceu que esse direito — o direito à verdade — não é apenas um direito privado dos familiares das vítimas, o que lhes permite uma forma de reparação, mas também um direito coletivo que garante à sociedade o acesso à informação essencial para o funcionamento dos sistemas democráticos.

Passaram-se 11 anos desde os homicídios de Leslie, Katheryn e Rebecca Gonzales, e o Estado não esclareceu totalmente a causa, a hora e o local de suas mortes. O Estado também não comunicou adequadamente esta informação à família. Os peticionários apresentaram informações destacando os obstáculos enfrentados por Jessica Lenahan e seus familiares na obtenção de informações básicas em torno às circunstâncias das mortes de Leslie, Katheryn e Rebecca Gonzales¹⁵³.

2. Relatos nacionais que ilustram os desafios do acesso à informação relevante para a prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher
127. Durante sua visita à Colômbia em setembro de 2014, a CIDH recebeu um número significativo de relatos pessoais sobre barreiras supostamente enfrentadas pelas mulheres, especialmente pelas mulheres afrodescendentes, na obtenção de informações básicas do Estado necessárias para exercerem seus direitos humanos. No âmbito de vários relatos recebidos, ficou evidente que ter ou não acesso à informação gerenciada pelo Estado teve um impacto específico no exercício dos direitos das mulheres afetadas. Nesta seção, a Comissão discutirá vários dos relatos compartilhados com a delegação para exemplificar a extensão dos obstáculos que precisam ser abordados pelos Estados em suas intervenções em matéria de informação pública, violência e discriminação contra a mulher.
128. A CIDH, por exemplo, recebeu informações sobre o caso da senhora L.L., cujo companheiro e filho teriam sido assassinados e cuja filha adolescente está desaparecida. A senhora L.L. alega que todos esses fatos permanecem impunes. L.L. afirma que se encontra sob ameaça de morte por grupos armados e não pôde relatar os fatos por medo de represálias. Um caso semelhante é o da senhora M.M. cujo marido teria sido assassinado por sujeitos armados em 2003, para após ela se deslocar junto com os filhos. M. M. teria declarado os fatos relacionados ao assassinato às autoridades competentes e começou a investigar por conta própria os motivos, razão pela qual recebeu uma ameaça de morte. Até o momento, M.M. afirma que a morte de seu marido não foi esclarecida.
129. Esses relatos, bem como muitos outros semelhantes, exemplificam a impunidade que pode afetar os casos de violência no contexto de um conflito armado, e como essa situação de impunidade pode reproduzir e perpetuar as violações dos direitos humanos. A CIDH aproveita a oportunidade para destacar que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos têm direito à verdade, o que implica acesso adequado à informação sobre as investigações em andamento, a eventual punição dos responsáveis e a concessão das reparações correspondentes. Além disso, as autoridades judiciais devem ser capacitadas sobre os diferentes desafios que as mulheres e suas famílias podem enfrentar em diferentes contextos para acessar informação sobre investigações pendentes, tais como conflitos armados, e a necessidade de conceder medidas de proteção para participarem no processo judicial em questão.

153 CIDH, Informe N.º. 80/11, Mérito, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outros* (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, §§ 193-194.

130. Também no âmbito de sua visita à Colômbia, a CIDH recebeu informação sobre o caso de um grupo de aproximadamente 24 mulheres de San Miguel, município rural, que supostamente tomou a decisão de testemunhar sobre situações de abuso sexual perpetradas por paramilitares. De acordo com a informação prestada, é oneroso para as denunciantes deslocarem-se às autoridades para acompanhar os casos, devido à distância e à falta de recursos financeiros para se deslocarem. Além disso, as denunciantes indicaram que contam com o atendimento de uma advogada de assistência jurídica gratuita em Bogotá, mas que na prática elas têm dificuldade para ter acesso a ela, que após suas declarações, muitas delas receberam ameaças e acabaram desistindo devido à falta de resposta institucional.
131. A CIDH considera que os supostos fatos pertinentes ao caso San Miguel ilustram o vínculo entre a proteção e a garantia dos direitos de acesso à informação e de acesso à justiça. De acordo com o relato recebido, as mulheres de San Miguel teriam enfrentado uma série de barreiras na busca por justiça nos seus casos de violência sexual, incluindo a distância da advogada que as representa e dos tribunais competentes, e as ameaças que receberam. A sua situação reflete uma série de falhas estruturais no cumprimento das obrigações derivadas do direito de acesso à informação e do direito de acesso à justiça, entre as quais se destacam o dever de divulgar informação completa sobre os direitos das mulheres, a forma de fazê-los valer e a obrigação de garantir a proteção das vítimas de violações de direitos humanos contra ameaças derivadas da busca por justiça.

CAPÍTULO 4

ESFORÇOS DO ESTADO EM MATÉRIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



ESFORÇOS DO ESTADO EM MATÉRIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

132. A seguir, a CIDH analisa a informação recebida dos Estados sobre os esforços que estão realizando para fortalecer o respeito e a garantia do direito de acesso à informação para as mulheres vítimas de discriminação e violência. As iniciativas destacadas nesta seção refletem as medidas adotadas pelos Estados da região para instaurar uma cultura de transparência nas instituições públicas e avançar para a plena realização do direito das mulheres de viverem livres de todas as formas de discriminação e violência.
133. As práticas descritas a seguir foram comunicadas à CIDH por meio das respostas aos questionários distribuídos durante a preparação deste relatório temático. Em vários casos específicos, são incluídas informações tanto dos Estados como da sociedade civil.

A. Reconhecimento legal e constitucional do direito de acesso à informação

134. Como mencionado anteriormente, uma das obrigações impostas ao Estado relacionada ao direito de acesso à informação é a de adequar o ordenamento jurídico interno às exigências desse direito. Como afirmou esta Comissão, isso implica “(a) implementar um marco jurídico adequado para tais efeitos; (b) remover os obstáculos legais ou administrativos que dificultam o acesso à informação; (c) promover a implementação do direito de acesso em todas as instituições e autoridades que o compõem — mediante a adoção e execução de normas, procedimentos e treinamento para as autoridades em matéria de custódia, administração, arquivamento e fornecimento de informações —; e (d) em termos gerais, adotar uma política pública favorável ao pleno exercício desse direito”¹⁵⁴.
135. Com base nas informações fornecidas pelos Estados em suas respostas ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, a CIDH aprecia o esforço generalizado da região na consagração constitucional do acesso à informação como um direito humano e na adoção de normativa específica para regular o exercício desse direito.
136. Quanto à consagração constitucional do direito de acesso à informação, os Estados da Argentina¹⁵⁵, Bolívia¹⁵⁶, Colômbia¹⁵⁷, México¹⁵⁸ e Peru¹⁵⁹ informaram à CIDH que esse direito se encontra garantido

154 CIDH, *El derecho de acceso a la información en el marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, § 43.

155 CIDH, Resposta da Argentina ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 19 de agosto de 2014.

156 CIDH, Resposta do Estado da Bolívia ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 2 de julho de 2014.

157 CIDH, Resposta do Ministerio de Relaciones Exteriores da Colômbia ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 14 de maio de 2014. O Estado da Colômbia informou que o artigo 74 de sua Constituição consagra o direito fundamental de todas as pessoas a acessar documentos públicos, e que este direito se encontra estreitamente vinculado ao direito de solicitação contemplado no artigo 23 da Constituição.

158 CIDH, Resposta do México ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 25 de julho de 2014.

159 CIDH, Resposta do Estado do Peru ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, abril de 2014.

em suas Constituições. Ao mesmo tempo, Equador¹⁶⁰, Guatemala¹⁶¹ e Guiana¹⁶² não informaram sobre a consagração constitucional do direito, mas indicaram contar com leis de acesso à informação pública.

B. Estabelecimento de mecanismos de coleta, produção e divulgação de informação sobre casos de violência e discriminação contra a mulher

137. Tal como estabelecido no início deste relatório, uma das principais obrigações que surgem para os Estados como consequência do direito de acesso à informação é o dever de coletar informação e produzir estatísticas completas, devidamente desagregadas e atualizadas. Em termos de violência e discriminação contra a mulher, é essencial que sejam implementados mecanismos unificados de coleta de informações, para os quais é necessário um trabalho coordenado entre as diferentes instâncias do poder público com competências nessa matéria.
138. Os dados encaminhados à CIDH mostram que essa é uma das áreas que apresenta maiores desafios, já que na grande maioria dos países da região não foram implementados mecanismos eficazes e unificados para coletar, sistematizar e divulgar informações estatísticas relativas aos casos de violência e discriminação contra a mulher. Em particular, uma área em que esses mecanismos estão especialmente ausentes é no sistema de justiça.
139. A esse respeito, a CIDH destaca os esforços empreendidos pelo Peru para avançar nesse assunto, já que segundo informou o Estado à Comissão¹⁶³, o Programa Nacional Contra a Violência Familiar e Sexual (PNCVFS) do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis (MIMP) conta com uma Unidade de Geração de Informação e Gestão de Conhecimento, que é responsável por coletar e produzir informação sobre violência familiar e sexual para ser utilizada na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas de prevenção e cuidado. A informação produzida por esse mecanismo é atualizada e está disponível na internet¹⁶⁴.
140. Da mesma forma, a CIDH também recebeu informação sobre as medidas tomadas pelo Paraguai para avançar nessa esfera. De acordo com a informação fornecida pelo Estado à Comissão em sua resposta ao questionário¹⁶⁵, no artigo 9º, inciso D, da Lei 1.600/00, estabelece-se um cadastro de informações sobre violência doméstica obtidas periodicamente dos juízes de paz de todo o país. Os juízes devem usar o “Formulário de Coleta de Informações Estatísticas” em todos os distritos, em conformidade com os Acordos da Suprema Corte 454 de 2007 e 705. As informações coletadas no âmbito dessa lei são atualizadas e estão na internet¹⁶⁶.

160 CIDH, Resposta do Estado do Equador ao questionário sobre a proteção e prevenção da violência e da discriminação contra as mulheres, 30 de julho de 2014.

161 CIDH, Resposta do Estado da Guatemala ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 18 de agosto de 2014.

162 CIDH, Respuesta del Estado de Guayana al cuestionario sobre el acceso a la información con perspectiva de género en las Américas, 21 de julio de 2014.

163 CIDH, Resposta do Estado do Peru ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, abril de 2014.

164 Disponível em: <http://www.mimp.gob.pe/>

165 CIDH, Resposta do Estado do Paraguai ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, junho de 2014.

166 Se encontra disponível na página web do Ministerio del Interior: <http://www.mdi.gov.py>; http://www.ministeriopublico.gov.py/documentos/informes/informe12/05_estadisticas.pdf.

141. A Comissão insta os Estados a continuarem adotando medidas adequadas para avançar na construção de mecanismos de coleta e produção de informação sobre violência e discriminação contra a mulher que cumpram as normas internacionais nessa matéria. Como foi destacado, essas normas incluem a existência de mecanismos unificados que produzam estatísticas abrangentes e devidamente desagregadas sobre as causas, consequências e frequência da violência e discriminação contra a mulher, o seu tratamento por parte de todas as instâncias do Estado (ou seja, a polícia, os tribunais de justiça, o Ministério Público, as defensorias, os serviços de assistência jurídica às vítimas e outros que existam em cada país) e a eficácia da atuação estatal. A informação produzida através desses mecanismos deve, por sua vez, orientar a formulação, adequação e avaliação das políticas públicas e programas estatais em matéria de violência e discriminação.

C. Iniciativas para promover o acesso à informação sob responsabilidade do sistema de justiça

142. A CIDH reitera que o acesso à informação que está sob responsabilidade do sistema de justiça é essencial para que as mulheres vítimas de discriminação e violência possam ter acesso à justiça, obter a responsabilização dos autores e reparação pelos danos sofridos.
143. Nesse âmbito, a CIDH observou três áreas nas quais é prioritário concentrar os esforços do Estado para avançar na garantia efetiva do direito de acesso à informação para as mulheres vítimas de violência e discriminação: o acesso das vítimas aos arquivos judiciais de seus processos em andamento, a disponibilização de serviços de assessoria jurídica gratuita e a produção de estatísticas judiciais.
144. No sentido de oferecer às mulheres e às suas famílias informação de forma ágil sobre seus casos pendentes perante o tribunal, a CIDH destaca que alguns Estados, como Argentina, Chile e Colômbia, contam com sistemas de consulta on-line sobre a situação dos processos judiciais, o que pode facilitar a consulta à informação para as mulheres que têm acesso à rede.
145. Por outro lado, no que diz respeito à disponibilidade de programas de assistência jurídica gratuita, a CIDH destaca a informação transmitida pelo Estado da Argentina no sentido de que o Ministério Público da Defesa desse país inaugurou em 2012 esse tipo de serviço gratuito a vítimas de violência de gênero, para casos que sejam da competência da Justiça Nacional Federal da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Esse mecanismo visa garantir um acesso gratuito à justiça em casos de violência, sem que seja necessário comprovar uma situação econômica vulnerável¹⁶⁷.
146. No mesmo sentido, o Serviço Nacional da Mulher (SERNAM) do Chile conta com Centros da Mulher, entidades formadas por equipes interdisciplinares que em todo o país prestam atendimento especializado a quem sofre violência doméstica; e cujo objetivo geral é contribuir no âmbito local para reduzir a violência contra a mulher. A equipe profissional é multidisciplinar e composta por uma assistente social, uma psicóloga, um/a advogado/a e três monitoras comunitárias¹⁶⁸.
147. Em relação à produção de estatísticas judiciais, conforme informou a Rede Pro Bono¹⁶⁹, o Órgão Judiciário da República do Panamá produz estatísticas judiciais atualizadas e acessíveis

167 CIDH, Resposta da Argentina ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 19 de agosto de 2014.

168 CIDH, Respostas coletadas pela Red Pro Bono Internacional ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas: Chile, 22 de setembro de 2014.

169 CIDH, Respostas coletadas pela Red Pro Bono Internacional ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas: Panamá, 22 de setembro de 2014.

via internet sobre a composição e organização dos tribunais, e sobre o funcionamento das jurisdições cíveis, de família, da infância e adolescência, criminais, entre outras. A informação disponível inclui a representação/composição de gênero do Poder Judiciário. Do mesmo modo, o Estado da Argentina informou que implementou o Centro de Informação Judicial da Corte Suprema de Justiça da Nação¹⁷⁰, que conta com um mecanismo de busca de decisões judiciais¹⁷¹.

148. Lembrando o caráter instrumental do acesso à informação para a concretização do direito das mulheres ao acesso à justiça, a CIDH considera que as iniciativas destacadas nos parágrafos anteriores contribuem para a promoção de uma cultura de transparência no âmbito do sistema de justiça e permitem que as mulheres contem com a informação necessária para acessar à justiça de forma eficaz e oportuna em situações de discriminação e violência. Em consequência, a Comissão espera que outros Estados sigam esses exemplos, adaptando-os à sua realidade nacional, e assim avancem para a garantia efetiva do direito de acesso à informação no sistema de justiça.

170 Disponível em: <http://www.cij.gov.ar/inicio.html>

171 CIDH, Respuesta da Argentina ao questionário sobre o acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas, 19 de agosto de 2014.

CAPÍTULO 5

**RECOMENDAÇÕES
AOS ESTADOS**



RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS

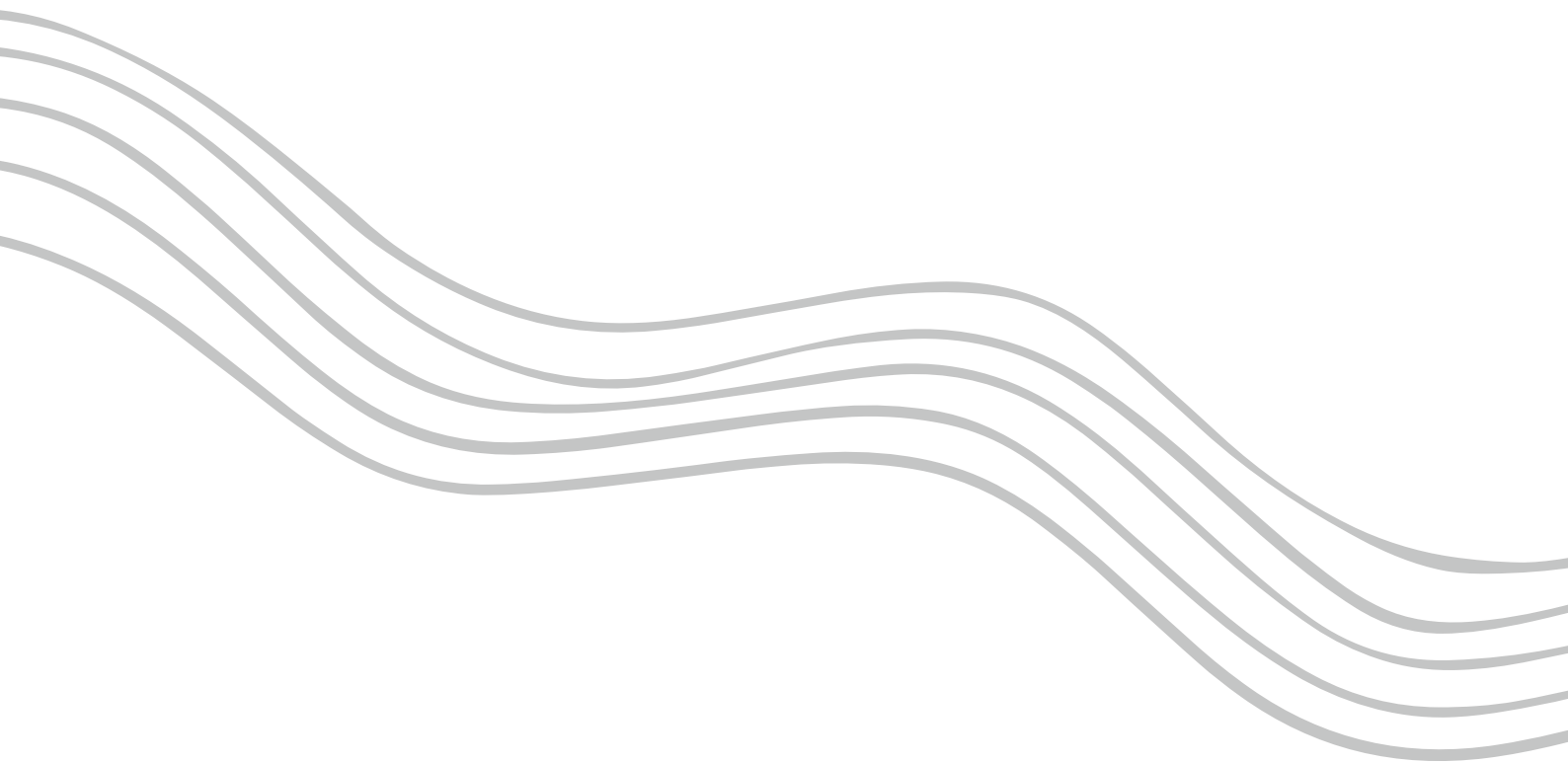
149. O presente relatório delineou os aspectos de atenção prioritária para garantir um acesso efetivo das mulheres à informação em matéria de violência e discriminação. A Comissão considera que a adequação dos ordenamentos jurídicos e das práticas da administração pública às normas interamericanas nessa matéria, bem como a implementação de tais normas, é um processo já em andamento na região e, portanto, espera com suas recomendações contribuir com os esforços dos Estados para avançar na superação dos desafios identificados e no aperfeiçoamento das iniciativas que já começaram a ser implementadas.

Recomendações

1. Adequar o ordenamento jurídico interno em matéria de acesso à informação, violência contra a mulher e discriminação às normas interamericanas e internacionais que os Estados se comprometeram a observar.
2. Intensificar os esforços para avançar na implementação efetiva de sistemas abrangentes de coleta de informações sobre discriminação e violência contra a mulher que incorporem informação proveniente de todos os órgãos/instituições públicas com competências nessa matéria, especialmente o sistema de justiça.
3. Em relação ao ponto anterior, produzir — a partir da informação coletada — estatísticas completas sobre a violência e a discriminação contra a mulher, bem como outro tipo de informação quantitativa e qualitativa a esse respeito. Essas estatísticas devem ser atualizadas periodicamente e devem incluir informação desagregada, pelo menos, por sexo, gênero, idade, raça, etnia, condição socioeconômica e situação de deficiência, para que permitam construir uma imagem precisa das formas específicas como a violência e a discriminação afetam os grupos mais vulnerabilizados de mulheres.
4. Publicar e divulgar de ofício a informação estatística produzida (princípio da transparência ativa).
5. Incorporar na formulação das novas políticas e programas públicos sobre violência e discriminação contra a mulher a informação coletada de acordo com os pontos anteriores.
6. Realizar processos periódicos de avaliação da eficácia das políticas e programas existentes em matéria de discriminação e violência contra a mulher, e adequar esses programas conforme necessário de acordo com a informação disponível.
7. Criar espaços para que os atores não estatais possam participar da coleta e produção de informação e na formulação e avaliação da eficácia das políticas e programas públicos em matéria de discriminação e violência, garantindo que esses espaços contem com a participação de organizações da sociedade civil que representam os interesses de grupos de mulheres historicamente marginalizadas, como as mulheres afrodescendentes e as mulheres indígenas.
8. Adotar medidas adequadas para garantir o acesso a intérpretes em todas as etapas de tramitação de casos de violência e discriminação, desde as atuações policiais iniciais até o proferimento da sentença.

9. Garantir, pelos meios necessários, o acesso das mulheres vítimas de violência aos arquivos judiciais de seus casos pendentes perante o sistema de justiça, durante todas as etapas do processo e sem restrições.
10. Estabelecer políticas sistemáticas de capacitação e treinamento dos agentes públicos, especialmente dos servidores do judiciário, sobre as normas internacionais em matéria de acesso à informação, violência e discriminação contra a mulher. Da mesma forma, capacitar as organizações da sociedade civil para o uso dos mecanismos disponíveis para realizar solicitações de informação ao Estado.
11. Promover a divulgação em massa de informação sobre os direitos humanos das mulheres e as formas de torná-los efetivos, os mecanismos de proteção disponíveis para as mulheres em potencial risco de sofrerem violência e as formas de acessá-los, os programas de assistência jurídica gratuita disponíveis para as mulheres vítimas de violência e discriminação, e outros mecanismos de atendimento nessas questões.

ANEXO



ANEXO

QUESTIONÁRIO

O acesso à informação com perspectiva de gênero nas Américas

Este questionário foi elaborado como parte do plano de trabalho da Relatoria dos Direitos da Mulher¹, a fim de coletar informações sobre os principais desafios enfrentados pelas mulheres para terem acesso adequado à informação gerenciada pelo Estado em matéria de violência e discriminação. Esta iniciativa incluirá a publicação de um relatório centrado nas Américas, que identificará os desafios, as melhores práticas e um conjunto de recomendações aos Estados sobre como melhorar a aplicação das normas existentes sobre direitos humanos aplicáveis ao acesso à informação. Estará voltado principalmente para o sistema de justiça e para questões relacionadas com esses setores, como legislação, políticas públicas e serviços.

A informação à disposição da Comissão — sob a forma de petições recebidas, conclusões de iniciativas regionais, dados obtidos em audiências temáticas por agentes estatais e não estatais, bem como as comunicações com diferentes organizações relacionadas aos direitos da mulher — indica que a violência e a discriminação continuam sendo questões generalizadas e alarmantes nas Américas que exigem atenção constante da Relatoria. Grande parte das petições recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito dos direitos da mulher ainda gira em torno dos problemas da violência e da discriminação.

A Comissão adotou vários relatórios regionais centrados em questões de acesso à justiça, violência contra a mulher e discriminação, mas só recentemente começou a analisar de forma estreita o acesso à informação sob uma perspectiva de gênero². Ela também reiterou que o acesso à informação está intimamente ligado com o gozo de outros direitos humanos fundamentais da mulher, tais como seu direito à integridade pessoal, à privacidade, à proteção da família e a viverem livres de violência e discriminação³. Portanto, a falta de proteção e garantia desse direito para as mulheres pode levar à violação de todos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

No âmbito dessa iniciativa, a Relatoria examinará os principais obstáculos que as mulheres enfrentam na obtenção de informações básicas gerenciadas pelos órgãos/instituições do Estado em diversas áreas, tais como:

- A tramitação no sistema de justiça⁴ de casos de violência e discriminação contra a mulher, o funcionamento do processo legal em geral e as formas como podem fazer o uso das garantias e proteções que a lei lhes concede.

1 O componente da América Latina e do Caribe dessa iniciativa está sendo implementado graças ao apoio da Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional (SIDA-SIDA) no âmbito do projeto Liberdade de Expressão nas Américas.

2 CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas* (2007); CIDH, *Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos* (2010); CIDH, *El trabajo, la educación y los recursos de las mujeres: La ruta hacia la igualdad en la garantía de los derechos económicos, sociales y culturales* (2011); CIDH, *Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: Desarrollo y aplicación* (2011); CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos* (2011); CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica* (2011); CIDH, *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: La educación y la salud* (2012).

3 CIDH, *Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, 2011, § 1^o.

4 Neste questionário, o sistema de justiça é definido de forma ampla e inclui o judiciário comum (todas as suas instâncias, tribunais e setores administrativos) e os serviços de polícia e medicina forense, localizados em áreas urbanas ou rurais, com jurisdição nacional ou local.

- A legislação, os serviços e os programas existentes concebidos para prevenir e mitigar os efeitos da violência e da discriminação contra as mulheres, aplicáveis tanto no âmbito nacional quanto local.
- Medidas à disposição das vítimas ou potenciais vítimas de violência, tais como a existência de mandados de proteção ou de restrição, abrigos e outros serviços sociais.
- A qualidade das estatísticas disponíveis sobre o tema da violência contra a mulher e a ausência de estatísticas desagregadas por raça, etnia, idade e outros fatores.
- A disponibilidade de espaços públicos para que as mulheres, as vítimas e as organizações que as representam tenham acesso à informação sobre o desenvolvimento da legislação e das políticas públicas existentes em relação às questões de violência e discriminação, e para que tenham voz na formulação das intervenções.

Portanto, estão convidados a enviar informação quantitativa e qualitativa relacionada às áreas identificadas acima. A informação apresentada pode incluir análises, gráficos, estatísticas e dados orçamentários, bem como outros documentos ou materiais. Solicita-se que a informação inclua dados sobre a situação a nível nacional, local, urbano e rural. Nos Estados federativos, requer-se informação sobre todos os estados e províncias. É bem-vinda a informação sobre a situação específica das mulheres particularmente afetadas por essas barreiras, incluindo meninas, mulheres indígenas e afrodescendentes, bem como mulheres em situação de desvantagem socioeconômica, entre outras, nos termos indicados no artigo 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

QUESTIONÁRIO

Informações gerais: A Proteção e Prevenção da Violência e a Discriminação contra a Mulher


1. Especificar se o Estado coleta dados e cifras relacionados com a questão da violência contra a mulher. Se for esse o caso, por favor, identifique os órgãos/instituições responsáveis pela coleta dessa informação.
2. Em relação às cifras gerenciadas pelo Estado em matéria de violência contra a mulher:
 - a. Quais são os números reais de todos os tipos de violência contra a mulher no âmbito nacional e local?
 - b. Que tipos de estatísticas estão disponíveis para os diferentes tipos de casos, como violência doméstica, sexual e psicológica, entre outros?
 - c. Existe um sistema uniforme de coleta de informações sobre a violência contra a mulher?
 - d. Como as pessoas podem ter acesso à informação sobre os dados gerenciados pelo Estado?
 - e. Existe algum mecanismo para controlar a qualidade e integridade da informação disponível? Para atualizar periodicamente a informação disponível?
 - f. Explicar detalhadamente quaisquer medidas adotadas pelo Estado para desagregar a informação pública disponível por sexo/gênero, idade, raça e origem étnica, entre outros fatores, nos termos descritos no artigo 9º da Convenção de Belém do Pará.

- f. Que mecanismos estão disponíveis para que as mulheres tenham acesso à informação relevante para a aplicação dessas leis e desenvolvimentos legislativos?
 - g. Existem programas de capacitação destinados a agentes públicos sobre as leis existentes em matéria de violência contra a mulher e as mudanças relacionadas com elas?
 - h. Indique se as bibliotecas públicas possuem informação vinculada à legislação existente focada na violência contra a mulher.
5. Caso o Estado tenha ratificado a Convenção de Belém do Pará, foi criado algum mecanismo estatal para oferecer informação relacionada às disposições e à implementação do referido instrumento?
6. Especifique se foram criados espaços públicos com a participação de órgãos/instituições e organizações de direitos da mulher com algum dos seguintes objetivos:
- a. Incorporar seu papel e voz na tomada de decisões relacionadas ao acesso à informação.
 - b. Colaborar na produção de informações e estatísticas relacionadas à violência, à discriminação e a outras considerações de igualdade de gênero.
7. Existe informação disponível sobre os orçamentos atribuídos aos diferentes setores que trabalham em questões de violência contra a mulher?
8. Especifique se foram criados mecanismos para acessar informações sobre os serviços de saúde sexual e reprodutiva existentes.

Administração da justiça: Investigação, Julgamento, Monitoramento e Prestação de Contas


1. Descreva os procedimentos existentes para oferecer às vítimas e a seus familiares informação relacionada a seus casos de violência e discriminação contra a mulher que estão sendo processados nos sistemas civil e criminal. Especifique se esses programas incluem medidas para fornecer informação em diferentes línguas.
2. Existem programas/serviços públicos de assistência jurídica? Eles são gratuitos? Até que ponto esses programas são utilizados em casos de discriminação ou violência contra a mulher? Existe um procedimento específico concebido para que as vítimas e seus familiares obtenham informação sobre esses programas?
3. É possível identificar quantas denúncias foram recebidas nos últimos cinco anos sobre violações dos direitos da mulher, especialmente em casos de discriminação e violência? Quantos desses casos chegaram à fase de proferimento de sentença?
4. Existe acesso a intérpretes para as mulheres que não falam a língua oficial quando elas fazem denúncias?
5. No que diz respeito às investigações em andamento, existem mecanismos de acesso à informação sobre seu progresso? Existe informação disponível para as vítimas e seus familiares sobre protocolos aplicáveis a casos de violência contra a mulher?

6. Existem programas que sistematizam os casos por tema, públicos ou privados? Indique se esses programas incluem casos ligados à discriminação e à violência contra a mulher. Essa informação está disponível ao público?
7. Existe informação pública e disponível ligada à administração do sistema de justiça? Especifique se há informação disponível sobre os seguintes aspectos:
 - a. Prisões, julgamentos e condenações
 - b. Mandados de proteção concedidos
 - c. Sentenças e decisões
 - d. Tempo para a decisão de casos
 - e. Representação/composição de gênero do sistema de justiça
 - f. Mecanismos internos de monitoramento e prestação de contas
8. Foram realizadas avaliações da resposta do sistema de justiça a casos ligados à violência e à discriminação?



Obra composta em Open Sans e Cambria (e variações)
e impressa pela Gráfica Gráfica e Editora Qalytá Ltda.
Brasília-DF | qalyta@qalytadf.com.br

Tiragem: 150 exemplares



Aponte a câmera do celular ou clique no código QR para conferir os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto.



